

PROPOSTA DE LEI MODELO

DESTINADA A

ESTADOS MEMBROS DA UA

SOBRE O

ACESSO À INFORMAÇÃO

**PREPARADA SOB OS AUSPÍCIOS DA RELATORA ESPECIAL PARA A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA**

EM PARCERIA COM O

CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE PRETÓRIA



PROPOSTA DE LEI MODELO

DESTINADA A

ESTADOS MEMBROS DA UA

SOBRE O

ACESSO À INFORMAÇÃO

**PREPARADA SOB OS AUSPÍCIOS DA RELATORA ESPECIAL PARA A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA**

EM PARCERIA COM O

CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE PRETÓRIA

Preâmbulo

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Recordando a *resolução* [Resolução 167 (XLVIII)] da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em que se autoriza a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África a dar início ‘*ao processo de concepção de um modelo de legislação de acesso à informação em África*’;

Recordando ainda a Resolução 122 (XXXXII) 07 da Comissão Africana em que se confirma que ‘o direito de acesso à informação, componente fundamental do direito à liberdade de expressão, encontra-se na realidade coberto pelo mandato da Relatora Especial’, alterando assim o título da Relatora Especial para se incluir o Acesso à Informação;

Consciente de que a adopção de uma lei modelo sobre o acesso à informação em África é essencial para o cumprimento do mandato da União Africana relativamente à promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com o Artigo 45 da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (a Carta Africana);

Reconhecendo o direito de acesso à informação como um direito humano internacional, tal como vem expresso no Artigo 19 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e do *Convénio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*;

Encorajada pelo reconhecimento dos Estados Membros do significado do direito de acesso à informação, tal como vem expresso no Artigo 9 da *Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção*, em que se exige aos Estados Partes que adoptem meios legislativos e outros para ‘*dar efeito ao direito de acesso a quaisquer informações que sejam necessárias para auxílio na luta contra a corrupção*’, assim como a *Carta Africana sobre Eleições e Democracia* que enuncia como um dos seus objectivos ‘*a criação das condições necessárias à promoção da participação dos cidadãos, da transparência, do acesso à informação...*’;

Preocupada que, não obstante o potencial da legislação sobre o acesso à informação como forma de se fomentar a boa governação através de uma maior transparência, responsabilização e participação das pessoas em assuntos públicos, incluindo pôr a descoberto a corrupção e questões associadas ao subdesenvolvimento no continente, existe uma escassez de legislação sobre o acesso à informação em Estados Membros;

Empenhada em abordar as garantias limitadas destinadas ao acesso à informação no continente, mediante a prestação de auxílio aos Estados Membros na formulação, adopção ou revisão da legislação relacionada com o acesso à informação e que satisfaça os patamares mínimos das boas práticas e forneça pontos de referência uniformes tendo em vista a aplicação eficaz dessa mesma legislação;

Por este meio endossa a seguinte lei modelo sobre o acesso à informação para adopção pelos Estados Membros da União Africana.

PROPOSTA DE LEI MODELO
PARA
ESTADOS MEMBROS DA UA
SOBRE O
ACESSO À INFORMAÇÃO
QUADRO DE DISPOSIÇÕES

| <i>Secção</i> | <i>Página</i> |
|--|---------------|
| PROPOSTA DE LEI MODELO..... | i |
| DESTINADA A..... | i |
| ESTADOS MEMBROS DA UA | i |
| SOBRE O..... | i |
| ACESSO À INFORMAÇÃO | i |
| PREPARADA SOB OS AUSPÍCIOS DA RELATORA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA | i |
| EM PARCERIA COM O | i |
| CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE PRETÓRIA | i |
| PROPOSTA DE LEI MODELO..... | ii |
| DESTINADA A..... | ii |
| ESTADOS MEMBROS DA UA | ii |
| SOBRE O..... | ii |
| ACESSO À INFORMAÇÃO | ii |
| PREPARADA SOB OS AUSPÍCIOS DA RELATORA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA | ii |
| EM PARCERIA COM O | ii |
| CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE PRETÓRIA | ii |
| Preâmbulo | ii |
| PROPOSTA DE LEI MODELO..... | iii |
| PARA | iii |

| | |
|--|-----|
| ESTADOS MEMBROS DA UA | iii |
| SOBRE O..... | iii |
| QUADRO DE DISPOSIÇÕES..... | iii |
| PARTE I - PRELIMINAR | 1 |
| 1 Definições | 1 |
| 2 Princípios | 2 |
| 3 Objectivos | 3 |
| 4 Primazia da Lei..... | 3 |
| 5 Interpretação..... | 3 |
| PARTE II – ACESSO À INFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS..... | 4 |
| E DE ÓRGÃOS PRIVADOS RELEVANTES..... | 4 |
| 6 Divulgação Pró-activa | 4 |
| 7 Informação não publicada para não prejudicar o público | 4 |
| 8 Designação de um oficial de informação | 4 |
| 9 Designação de assistentes de oficiais de informação | 4 |
| 10 Direito de acesso | 5 |
| 11 Pedidos de acesso..... | 5 |
| 13 Resposta a um pedido | 6 |
| <i>Acesso concedido</i> | 6 |
| <i>Acesso recusado</i> | 7 |
| <i>Pedido de 48 horas recusado</i> | 7 |
| 14 Prorrogação de prazo | 7 |
| 15 Transferência de pedido..... | 8 |
| 18 Adiamento de Acesso | 10 |
| 19 Forma de Acesso..... | 11 |
| 20 Língua de Acesso | 12 |
| 21 Taxas..... | 12 |
| PARTE III – ACESSO A INFORMAÇÕES DE ÓRGÃOS PRIVADOS..... | 12 |

| | | |
|----|---|----|
| 22 | Designação de Oficial de Informação | 13 |
| 23 | Designação de Oficiais Assistentes de Informação | 13 |
| 24 | Direito de acesso | 13 |
| 25 | Pedidos de acesso..... | 13 |
| 26 | Dever de prestar assistência a requerentes | 14 |
| 27 | Resposta a um pedido | 14 |
| | <i>Acesso concedido</i> | 15 |
| | <i>Acesso recusado</i> | 15 |
| | <i>Pedido de 48 horas recusado</i> | 15 |
| 28 | Prorrogação de prazo | 16 |
| 29 | Recusa presumida..... | 16 |
| 30 | Informação que não pode ser encontrada ou que não existe | 16 |
| 31 | Adiamento de Acesso | 17 |
| 32 | Forma de Acesso..... | 18 |
| 33 | Língua de Acesso | 19 |
| 34 | Taxas | 19 |
| | PARTE IV – ISENÇÕES..... | 20 |
| 35 | Recusa..... | 20 |
| 36 | Sobreposição de interesse público..... | 20 |
| 37 | Informação Classificada..... | 20 |
| 38 | Informações pessoais de terceiros | 20 |
| 39 | Informações comerciais e confidenciais de um detentor de informações ou de terceiros..... | 21 |
| 40 | Protecção da vida, saúde e segurança de um indivíduo | 22 |
| 41 | Segurança nacional e defesa | 22 |
| 42 | Relações internacionais..... | 22 |
| 43 | Interesses económicos do Estado | 23 |
| 44 | Aplicação da lei | 23 |
| 45 | Documentação que beneficia de protecção jurídica especial..... | 24 |

| | | |
|--|---|----|
| 46 | Processos de exame académico ou profissional e de recrutamento | 24 |
| 47 | Prestação de conselhos livres e gratuitos – órgão público e órgão privado relevante | 24 |
| 48 | Editoração..... | 25 |
| 50 | Pedidos manifestamente frívolos ou vexatórios | 25 |
| 51 | Ónus da prova..... | 25 |
| 52 | Notificação a terceiros..... | 25 |
| PARTE V – REVISÃO INTERNA DE DECISÕES | | 27 |
| 53 | Direito de revisão interna..... | 27 |
| 54 | Requerimento de revisão interna..... | 27 |
| 55 | Decisão sobre revisão interna | 28 |
| <i>Acesso concedido</i> | | 28 |
| <i>Acesso recusado</i> | | 29 |
| 56 | Dever não delegável | 29 |
| 57 | Recusa presumida..... | 29 |
| 58 | Chefe do detentor de informações é oficial de informação | 29 |
| PARTE VI – MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO | | 29 |
| Divisão 1 – Estabelecimento do Mecanismo de Fiscalização | | 29 |
| 59 | Objectivo da parte | 29 |
| 60 | Nomeação..... | 29 |
| 61 | Mandato | 30 |
| 62 | Remuneração..... | 31 |
| Divisão 2 – Independência e Poderes do Mecanismo de Fiscalização | | 31 |
| 63 | Independência | 31 |
| 64 | Código de conduta..... | 32 |
| 65 | Poderes Gerais..... | 32 |
| 66 | Pessoal | 32 |
| 67 | Envolvimento de peritos..... | 33 |
| 68 | Indemnização do mecanismo de fiscalização e do pessoal..... | 33 |

| | | |
|----|--|----|
| 69 | Regulamento de procedimentos | 33 |
| | Divisão 3 - Monitorização | 33 |
| 70 | Monitorização..... | 33 |
| 71 | Publicação de manual de informação | 34 |
| 72 | Depósito obrigatório e publicação de certas informações..... | 35 |
| 73 | Efeito de não-cumprimento | 36 |
| 74 | Poderes de auditoria do Mecanismo de Fiscalização..... | 36 |
| 75 | Relatórios anuais do mecanismo de fiscalização | 37 |
| 76 | Relatórios do mecanismo de fiscalização destinados aos órgãos regionais ou sub-regionais. | 38 |
| | Divisão 4: Promoção | 38 |
| 77 | Promoção..... | 38 |
| 78 | Pesquisas e reformas legais..... | 39 |
| | Divisão 5 – Execução..... | 39 |
| 79 | Poderes e Deveres Gerais do mecanismo de fiscalização em questões que lhe são apresentadas | 40 |
| 80 | Encaminhamento a Tribunal apropriado..... | 42 |
| | Divisão 6 - Processo | 42 |
| 81 | Requerimentos ao Mecanismo de fiscalização | 42 |
| 82 | Acesso Directo | 42 |
| 83 | Casos em que a vida ou liberdade estejam ameaçadas | 43 |
| 84 | Prazos | 43 |
| 85 | Ónus da prova..... | 44 |
| 86 | Notificação de intenção de investigar e/ou ouvir uma questão | 44 |
| 87 | Requerimentos ao Mecanismo de Fiscalização..... | 44 |
| 88 | Direito de fazer uma exposição | 44 |
| 89 | Notificações e comunicações | 45 |
| 90 | Notificação de terceiros | 45 |
| | Divisão 7 - Investigações..... | 46 |
| 91 | Poderes e deveres do mecanismo de fiscalização de levar a cabo investigações | 46 |

| | | |
|--|--|----|
| 92 | Poderes de Recolha de Provas durante uma Investigação | 46 |
| 93 | Partes do processo e das investigações | 47 |
| 94 | Notificação de investigações e constatações | 48 |
| Divisão 8 – Decisões do Mecanismo de Fiscalização e dever de publicar | | 48 |
| 95 | Negociação, Conciliação e Mediação | 48 |
| 96 | Ordens e decisões..... | 49 |
| 97 | Teor e publicação de decisões..... | 49 |
| 98 | Custas de testemunhas | 49 |
| PARTE VII – REVISÃO JUDICIAL | | 50 |
| 99 | Requerimento de revisão judicial..... | 50 |
| PARTE VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... | | 50 |
| 100 | Prorrogação de prazos para tratar de pedidos durante os primeiros 2 anos | 50 |
| PARTE IX – DISPOSIÇÕES VÁRIAS..... | | 51 |
| 101 | Operacionalidade da lei..... | 51 |
| 102 | Informações divulgadas são de domínio público | 51 |
| 103 | Protecção contra responsabilidade criminal e civil..... | 51 |
| 104 | Delitos..... | 51 |
| 105 | Alteração à legislação existente | 52 |
| 106 | Título abreviado e começo | 52 |
| APÊNDICE..... | | 53 |
| ACHPR/Res.167 (XLVIII) 2010 | | 53 |
| Resolução sobre a Garantia da Realização Efectiva do Acesso à Informação em África | | 53 |

PARTE I - PRELIMINAR

1 Definições

- (1) Na presente Lei, excepto naquilo em que o contexto ou conteúdo indicar ou exigir o contrário –

informação comercial ou confidencial de terceiros significa a informação constante da secção 39.

informação isenta significa **informação** que está isenta de acesso em conformidade com a Parte IV da presente Lei.

chefe de um órgão público, órgão privado relevante ou *órgão privado* significa o chefe administrativo desse órgão.

informação, ou *informações*, significa qualquer informação, independentemente da forma ou meio, na posse ou sob o controlo do **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** a quem foi feito um pedido.

detentor de informações significa o **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** a quem é feito um **pedido**.

oficial de informação significa uma pessoa designada de **oficial de informação** de um **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** de acordo com a secção 8 ou 22, consoante o aplicável.

pedido de revisão interna significa um pedido feito por um requerente ou terceiros para revisão interna de uma decisão tomada por um **oficial de informação** de acordo com a secção 54.

organização internacional significa uma organização internacional de Estados ou que tenha sido criada por governos de Estados.

pessoa significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica.

informação pessoal significa **informação** ou uma opinião (incluindo informações que façam parte de uma base de dados), verídica ou não, sobre um indivíduo cuja identidade é aparente ou pode ser razoavelmente determinada a partir da **informação** ou opinião.

órgão privado significa:

- (a) uma pessoa física que exerce ou exerceu qualquer ofício, negócio ou profissão, mas apenas nessa qualidade;
- (b) uma parceria que exerce ou exerceu qualquer ofício, negócio ou profissão; ou
- (c) qualquer pessoa jurídica, antiga ou existente, ou qualquer sucessor legal; mas exclui **órgãos públicos** e **órgãos privados relevantes**.

órgão público significa qualquer órgão:

- (a) fundado constitucionalmente ou nos termos da Constituição;
- (b) fundado por estatuto; ou que
- (c) faz parte de qualquer nível ou subdivisão de governo.

publicar significa tornar disponível numa forma ou maneira que seja facilmente acessível pelo público e inclui meios de comunicação de impressão, difusão ou electrónicos.

órgão privado relevante significa qualquer órgão:

- (a) possuído, controlado ou substancialmente financiado, directa ou indirectamente, por fundos disponibilizados pelo governo, mas somente em função desse financiamento; ou
- (b) que exerce uma função estatutária ou pública, mas somente em função dessa função estatutária ou pública.

taxa de reprodução significa a taxa paga por um **requerente** a um **detentor de informações** para acesso a informações, calculada pelo órgão relevante em conformidade com as secções 21 ou 34, consoante o que for aplicável.

pedido significa o requerimento feito nos termos da secção 11 ou 25.

requerente significa a pessoa que requer acesso a **informações** nos termos da presente Lei ou qualquer **pessoa** que aja em nome da **pessoa** que requer o acesso.

Parlamento em sessão significa os dias em que o Parlamento se encontra em actividade.

terceiros significa a **pessoa** que não seja a **detentora de informação** ou o **requerente**.

informação de terceiros significa **informações pessoais** ou **informações comerciais e confidenciais de terceiros**.

2 Princípios

- (1) O direito à **informação** será garantido por lei de acordo com os seguintes princípios –
 - (a) toda a pessoa tem o direito de aceder a informações de **órgãos públicos** e de **órgãos privados relevantes**, expedita e economicamente;
 - (b) toda a pessoa tem o direito de aceder a informações de **órgãos privados** que possam ajudar no exercício ou protecção de qualquer direito, expedita e economicamente;
 - (c) a presente Lei e qualquer outra lei, política ou prática que crie o direito de acesso à **informação** serão interpretadas e aplicadas com base no dever de divulgação. A não divulgação será permitida apenas em circunstâncias excepcionalmente justificáveis;
 - (d) os **órgãos públicos**, **órgãos privados relevantes** e **órgãos privados** acederão à autoridade do mecanismo de fiscalização em todas as questões relacionadas com o acesso à **informação**;
 - (e) qualquer recusa em divulgar **informações** estará sujeito a recurso;
 - (f) os **órgãos públicos** e os **órgãos privados relevantes** deverão **publicar informações** de forma proactiva; e

- (g) ninguém estará sujeito a quaisquer sanções por divulgar **informações** de boa-fé ao abrigo da presente Lei

3 Objectivos

- (1) A presente Lei tem como objecto o seguinte –
 - (a) fazer com que o direito de acesso à informação tenha efeito, tal como garantido na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no tocante a –
 - (i) quaisquer **informações** na posse de um órgão **público** ou **órgão privado relevante**; e
 - (ii) quaisquer **informações** na posse de um **órgão privado** que possa ajudar no exercício ou protecção de qualquer direito;
 - (b) criar mecanismos ou procedimentos voluntários e obrigatórios para fazer com que o direito de acesso à **informação** tenha efeito de forma a permitir que as pessoas consigam acesso a **informações** de **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** de forma tão rápida, económica e sem esforço quanto possível;
- (2) Em conformidade com o dever de se promover o acesso à **informação**, os **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** são obrigados a reter e a manter **informações** em moldes e de maneira a facilitar o direito de acesso à **informação**.
- (3) A presente Lei tem ainda como objectivo, em termos gerais, a promoção da transparência, responsabilidade, governação efectiva e desenvolvimento mediante a responsabilização e educação de todas as pessoas para que compreendam os direitos que possuem nos termos dessa mesma Lei.

4 Primazia da Lei

- (1) A aplicação da presente Lei exclui quaisquer disposições de qualquer outra legislação ou regulamento que proíbam ou restrinjam a divulgação de **informações** de um **órgão público, órgão privado relevante** ou de um **órgão privado**.
- (2) Nada na presente Lei deverá limitar ou de outra forma restringir qualquer requisito legislativo para que um **órgão público, órgão privado relevante** ou um **órgão privado** divulgue **informações**.

5 Interpretação

Ao se interpretar a presente Lei, dever-se-á ter em consideração os princípios e objectivos, a Constituição e quaisquer instrumentos internacionais. Ao fazê-lo, qualquer interpretação razoável que favoreça a presunção de um direito de acesso à **informação** dever ter preferência relativamente a qualquer interpretação adversa.

PARTE II – ACESSO À INFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E DE ÓRGÃOS PRIVADOS RELEVANTES

6 Divulgação Pró-activa

Cada **órgão público** e **órgão privado relevante** deve **publicar** as seguintes **informações** por si produzidas ou a ele respeitantes logo que sejam produzidas ou tenham sido recebidas por esse mesmo órgão:

- (a) **informações** contendo interpretações ou pormenores de Leis ou esquemas administrados pelo órgão;
- (b) manuais, políticas, procedimentos ou regulamentos preparados por ou para uso por oficiais do órgão na tomada de decisões ou na apresentação de recomendações ou na prestação de conselhos a pessoas fora do órgão, relativamente a direitos, privilégios ou benefícios, ou a obrigações, multas ou outros danos a que as pessoas possam ter direito;
- (c) contratos celebrados pelo órgão desde o começo da presente parte relativamente à prestação de serviços a ou em nome do órgão em que a quantia a pagar nos termos do contrato exceda **[inserir quantia]**;
- (d) o orçamento e planos de despesas para o ano financeiro corrente e quaisquer anos financeiros anteriores a partir da data de começo da presente parte; e
- (e) quaisquer outras informações indicadas pelo mecanismo de fiscalização.

7 Informação não publicada para não prejudicar o público

Nos casos em que um **órgão público** ou **órgão privado relevante** **não publique** **informações** mencionadas na secção 6, um membro do público que não tenha tido conhecimento dessas **informações** não deverá ficar sujeito a quaisquer prejuízos se ele ou ela pudesse legalmente evitar esses prejuízos caso tivessem conhecimento das referidas **informações**.

8 Designação de um oficial de informação

- (1) O **chefe** de todo o **órgão público** e **órgão privado relevante** deve designar um **oficial de informação** para efeitos da presente Lei.
- (2) Se um **órgão público** ou **órgão privado relevante** não designar um **oficial de informação**, o **chefe do órgão** será o **oficial de informação** para efeitos da presente Lei.
- (3) Uma pessoa designada como **oficial de informação** deve ser competente para exercer os poderes e desempenhar os deveres e funções de um **oficial de informação** nos termos da presente Lei.
- (4) O **oficial de informação** possui os poderes, deveres e funções que são conferidos ou impostos ao **oficial de informação** pela presente Lei.

9 Designação de assistentes de oficiais de informação

- (1) Se for necessário habilitar um **órgão público** ou **órgão privado relevante** a cumprir com os requisitos da presente Lei, o **chefe do órgão** deve designar uma pessoa ou pessoas como **assistentes de oficiais de informação**.
- (2) Um **assistente de oficial de informação** poderá exercer todos os poderes, deveres e funções de um **oficial de informação**.
- (3) Cada pessoa designada como **assistente de oficial de informação** de um **órgão público** ou **órgão privado relevante** estará sujeita à supervisão do **oficial de informação** desse **órgão público** ou **órgão privado relevante** ao desempenhar os poderes, deveres e funções ao abrigo da presente Lei.

10 Direito de acesso

- (1) Sujeito à presente Lei, toda a pessoa tem o direito legalmente exequível de acesso às informações de um **órgão público** ou **órgão privado relevante**.
- (2) Nada na presente Lei visa impedir ou desencorajar **órgãos públicos** ou **órgãos privados relevantes** de **publicar** ou dar acesso a **informações** (incluindo **informações isentas**) nos casos em que possam fazê-lo de forma apropriada ou que lhes seja exigido fazer por lei.

11 Pedidos de acesso

- (1) Uma **pessoa** que deseje obter acesso a **informações** de um **órgão público** ou **órgão privado relevante** deverá fazer um **pedido** por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** do órgão.
- (2) Sujeito à subsecção (3), se uma **pessoa** fizer um **pedido** verbalmente, o **oficial de informação** deverá deduzir por escrito esse pedido verbal e fornecer uma cópia do mesmo ao **requerente**.
- (3) Se um **oficial de informação** for capaz de prestar uma resposta imediata à pessoa que faz o **pedido** verbalmente e se essa resposta for a contento do **requerente**, o **oficial de informação** não terá de deduzir o pedido por escrito.
- (3) Nenhuma **pessoa** será solicitada a dar um justificativo ou razão por solicitar quaisquer **informações**.
- (4) Um **pedido** deverá -
 - (a) fornecer os detalhes referentes à **informação** solicitada consoante o que for razoavelmente necessário para permitir que o **oficial de informação**, mediante esforço razoável, identifique a **informação**;
 - (b) não obstante a subsecção (3), se o **requerente** estiver convicto de que a informação é necessária à salvaguarda da vida ou liberdade de uma pessoa, juntar uma declaração para esse efeito, incluindo o fundamento dessa convicção;
 - (c) identificar a natureza da forma em que o requerente prefere o acesso; e
 - (d) se o pedido for feito em nome de outrem, incluir uma autorização da **pessoa** em cujo nome o pedido é feito.
- (5) No acto da recepção de um **pedido**, o **oficial de informação** deve acusar por escrito a recepção do **pedido** ao **requerente**.

12 Dever de prestar assistência a requerentes

Nos casos em que uma **pessoa** -

- (a) deseje fazer um **pedido** a um **órgão público** ou **órgão privado relevante**; ou
- (b) tenha feito um **pedido** a um **órgão público** ou **órgão privado relevante**, cujo teor não cumpra com os requisitos da presente Lei -

é dever do **oficial de informação** tomar providências para prestar assistência a essa **pessoa**, livre de encargos, a efectuar o **pedido** em moldes que cumpram com a presente Lei.

13 Resposta a um pedido

(1) Sujeito à subsecção (2), o **oficial de informação** a quem for feito um **pedido** deve, tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 30 dias após o **pedido** ter sido recebido -

- (a) Determinar se deve conceder o **pedido**;
- (b) Notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
- (c) se o pedido for concedido, sujeito ao pagamento de qualquer **taxa de reprodução** aplicável, conceder ao **requerente** acesso à informação.

(2) Não obstante a subsecção (1), nos casos em que um **pedido** esteja relacionado com **informações** que, de forma razoável, aparentem ser necessárias à salvaguarda da vida ou liberdade de uma pessoa, o **oficial de informação** deve dentro de 48 horas:

- (a) determinar se deve conceder o **pedido**;
- (b) notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
- (c) se o pedido for concedido proporcionar ao **requerente** acesso às informações.

Acesso concedido

(3) Se o **pedido** for concedido, a notificação mencionada nas subsecções (1) e (2) deve mencionar -

- (a) a **taxa de reprodução** (caso haja) a pagar;
- (b) a forma como o acesso à informação será concedido; e
- (c) que o **requerente** pode solicitar a revisão da **taxa de reprodução** a pagar ou a forma como foi concedido o acesso, em conformidade com a secção 54.

(4) Nos casos em que um **requerente** tenha sido notificado de que o respectivo **pedido** foi concedido, a esse mesmo **requerente**, sujeito às subsecções (5) e (6) -

- (a) se tiver de ser paga uma **taxa de reprodução**, no acto de pagamento dessa mesma taxa; ou
 - (b) se não tiver de ser paga nenhuma **taxa de reprodução**, de imediato - terá de ser concedido acesso à **informação**.
- (5) Não obstante a subsecção (4), nos casos em que um **oficial de informação** tenha de responder a um **pedido** dentro de 48 horas nos termos da subsecção (2) e conceda o **pedido**, ao **requerente** deverá ser dado acesso imediato à **informação**, independentemente de ter sido paga qualquer **taxa de reprodução**.
- (6) Não obstante as subsecções (1)(c) e (4), nos casos em que a **informação solicitada** contenha **informações de terceiros**, ao **requerente** não poderá ser concedido acesso a essas **informações** até que quaisquer direitos de **terceiros** de recorrer contra a divulgação das **informações** tenham expirado ou que qualquer recurso interposto pelos **terceiros** tenha sido finalmente decidido.

Acesso recusado

- (7) Se o **pedido** for recusado, a notificação mencionada nas subsecções (1) e (2) deve indicar:
- (a) as razões adequadas da recusa, incluindo as disposições da presente Lei em que a recusa se fundamenta; e
 - (b) que o **requerente** poderá solicitar a revisão da decisão em conformidade com a secção 54.

Pedido de 48 horas recusado

- (8) Se, ao proceder à revisão de um **pedido** e da **informação** objecto do **pedido**, o **oficial de informação** não considerar que a **informação solicitada** aparente ser razoavelmente necessária à salvaguarda da vida ou liberdade de uma **pessoa**, o **oficial de informação** deve, dentro de 48 horas após a recepção do **pedido**
- (a) notificar o requerente da decisão, incluindo as razões adequadas dessa decisão;
 - (b) informar o **requerente** de que, sujeito ao direito desse mesmo **requerente** em requerer a revisão da decisão, o **oficial de informação** tomará uma decisão quanto à concessão de acesso à **informação solicitada** dentro do prazo especificado na subsecção (1); e
 - (c) informar o **requerente** de que poderá recorrer da decisão ao mecanismo de fiscalização em conformidade com a secção 81.

14 Prorrogação de prazo

- (1) O **oficial de informação** a quem for feito um **pedido** pode prorrogar o prazo de resposta a um **pedido**, constante da secção 13 (1), numa única ocasião, por um período de não mais de 14 dias se -

- (a) o **pedido** for para uma grande quantidade de **informações** ou exija a pesquisa de uma grande quantidade de informações, e se o cumprimento do prazo limite original interferir de forma não razoável com as actividades do **órgão público** ou **órgão privado relevante** em causa; ou
 - (b) forem necessárias consultas para cumprimento do **pedido** e que não possam ser razoavelmente cumpridas dentro de 30 dias.
- (2) Não obstante a subsecção (1), se qualquer parte da **informação solicitada** puder ser considerada pelo **oficial de informação** dentro do prazo especificado ao abrigo da secção 13 (1), essa mesma parte deve ser revista e ao **requerente** dada uma resposta em conformidade com essa secção.
 - (3) Se o prazo de resposta a um **pedido** for prorrogado nos termos da subsecção (1) o **oficial de informação** deverá, tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 30 dias após o **pedido** ter sido recebido, notificar o requerente por escrito dessa prorrogação.
 - (4) A notificação nos termos da subsecção (3) deverá especificar -
 - (a) o prazo da prorrogação;
 - (b) as razões adequadas da prorrogação, incluindo a disposição da presente Lei em que a notificação se baseia; e
 - (c) que o **requerente** poderá requerer uma revisão da decisão em conformidade com a secção 54.

15 Transferência de pedido

- (1) No caso em que um **pedido** seja feito a um **órgão público** ou **órgão privado relevante** a solicitar **informações** -
 - (a) que o **órgão público** ou **órgão privado relevante** saiba estar na posse de outro **órgão público** ou **órgão privado relevante**; ou
 - (b) cuja matéria objecto esteja mais directamente relacionada com as funções de outro **órgão público** ou **órgão privado relevante** -
 o órgão a quem for feito o **pedido**, transferirá esse mesmo **pedido**, ou parte do mesmo, consoante o apropriado, para o outro **órgão público** ou **órgão privado relevante**.
- (2) Um **órgão público** ou **órgão privado relevante** que transfira um **pedido** em conformidade com a subsecção (1) deve -
 - (a) efectuar a transferência tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 5 dias a contar da data de recepção do **pedido**; e
 - (b) imediatamente notificar o **requerente** da transferência por escrito.
- (3) Um **órgão público** ou **órgão privado relevante** que receba a transferência de um **pedido** deverá de imediato notificar o **requerente** da recepção por escrito.

- (4) Nos casos em que um **pedido** seja transferido para outro **órgão público** ou **órgão privado relevante** em conformidade com a subsecção (1), o **pedido** será considerado como tendo sido -
- (a) feito ao **órgão público** ou **órgão privado relevante** para o qual foi transferido; e
 - (b) recebido por esse **órgão público** ou **órgão privado relevante** no dia em que o **órgão** ao qual foi inicialmente feito o tenha recebido.

16 Recusa presumida

Se o **oficial de informação** não tomar uma decisão relativamente a um **pedido** dentro do prazo especificado na secção 13 (1) ou, nos casos em que esse prazo tenha sido prorrogado em conformidade com a secção 14, dentro de qualquer prazo prorrogado, o **oficial de informação** deverá ser considerado como tendo recusado o **pedido**.

17 Informação que não pode ser encontrada ou que não existe

- (1) Se um **oficial de informação** -
- (a) deu todos os passos razoáveis para encontrar a **informação solicitada**; e
 - (b) sentir-se satisfeito de que a **informação**:
 - (i) encontra-se na posse do **órgão público** ou **órgão privado relevante**, mas que não pode ser encontrada; ou
 - (ii) não existe -

o **oficial de informação** deverá, tão cedo quanto possível mas de qualquer forma dentro de 30 dias da recepção do **pedido**, notificar o **requerente** por escrito de que a **informação** não pode ser encontrada ou não existe.

- (2) A notificação mencionada na subsecção (1) deverá incluir um atestado assinado pelo **oficial de informação** enunciando todos os passos dados para encontrar a **informação** ou para determinar se a **informação** existe, incluindo, mas não se restringindo -
- (a) aos detalhes de todos os locais pesquisados para localizar a **informação** e a pessoa ou pessoas que efectuaram essas pesquisas;
 - (b) aos detalhes de quaisquer comunicações com quaisquer pessoas que o **oficial de informação** tenha contactado ao pesquisar a **informação** ou tentado determinar a existência da **informação**; e
 - (c) a quaisquer provas relacionadas com a existência da **informação** incluindo -
 - (i) quaisquer provas de que a **informação** tenha sido destruída; e
 - (ii) o último local conhecido onde a **informação** esteve guardada.
- (3) Se a **informação** for encontrada após o **requerente** ter sido notificado ao abrigo da subsecção (1), o **oficial de informação** deverá de imediato notificar

o **requerente** por escrito, e subsequentemente tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 14 dias -

- (a) determinar se deve conceder o **pedido**;
 - (b) notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
 - (c) se o **pedido** for concedido, sujeito ao pagamento de qualquer **taxa de reprodução** aplicável, conceder ao requerente acesso à **informação**.
- (4) Se o acesso à **informação** for concedido, a notificação mencionada na subsecção 3 deverá cumprir com a secção 13 (3) e o acesso será concedido em conformidade com as secções 13 (4) e 13 (6).
- (5) Se o acesso à **informação** for recusado, a notificação mencionada na subsecção 3 deverá cumprir com a secção 13 (7).

18 Adiamento de Acesso

- (1) O **oficial de informação** que receber uma **pedido** pode adiar a concessão de acesso à **informação** se -
- (a) a **informação** tiver sido preparada para apresentação ao Parlamento – até expirarem 5 **dias de sessão do Parlamento**;
 - (b) a **informação** constituir um relatório preparado para efeitos de prestação de esclarecimentos a um órgão oficial ou a uma pessoa que aja na qualidade de oficial do Estado – até que o relatório tenha sido apresentado ou posto à disposição desse órgão ou pessoa ou no momento em que expirarem 45 dias a contar da data do pedido, seja qual for o que ocorra primeiro.
- (2) Se um **oficial de informação** determinar o adiamento do acesso a **informação** ao abrigo da subsecção (1), esse mesmo **oficial de informação** deve notificar o **requerente** por escrito:
- (a) da decisão logo que seja possível, mas não mais tarde do que 30 dias após a recepção do **pedido**;
 - (b) da razão da decisão, incluindo as disposições da presente Lei em que essa mesma decisão se fundamentou;
 - (c) do provável período em que o acesso será adiado; e
 - (d) que o **requerente** pode, dentro de 14 dias após a recepção da notificação, fazer uma exposição por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** dando conta das razões dessa **informação** ser necessária antes da exposição.
- (3) Se uma **pessoa** fizer uma exposição verbal, de acordo com a subsecção (2) (d), o **oficial de informação** deve deduzir essa exposição verbal por escrito e fornecer uma cópia da mesma ao **requerente**.
- (4) Se um **requerente** fizer uma exposição nos termos da subsecção (2) (d) o **oficial de informação**, após a devida consideração dessas declarações, deve, tão cedo quanto seja razoavelmente possível, mas de qualquer forma dentro de

5 dias, conceder o **pedido** de acesso se houver fundamento razoável para acreditar que o **requerente** sofrerá prejuízos substanciais se o acesso à **informação** for adiado pelo provável prazo mencionado na subsecção (2) (c).

19 Forma de Acesso

- (1) A um **requerente** pode ser concedido acesso a informações de uma ou mais das seguintes formas -
 - (a) uma oportunidade razoável para se inspeccionar as **informações**;
 - (b) uma cópia das **informações**;
 - (c) no caso de **informações** que sejam constituídas por artigo ou coisa a partir da qual seja possível reproduzir sons ou imagens visuais, fazendo preparativos para a pessoa ouvir ou ver esses sons ou imagens visuais;
 - (d) no caso de **informações** que contenham palavras gravadas de uma maneira em que possam ser reproduzidas sob a forma de som ou em que as palavras estejam contidas em forma estenográfica ou em forma codificada, o fornecimento pelo **órgão público** ou **órgão privado relevante** de uma transcrição manuscrita;
 - (e) no caso de **informações** que se encontrem num computador, ou em forma electrónica ou em forma de leitura mecânica, e a partir dos quais o **órgão público** ou **órgão privado relevante** é capaz de produzir uma cópia impressa das **informações** ou parte das mesmas, mediante o fornecimento de uma tal cópia; ou
 - (f) no caso de **informações** disponíveis ou que possam ficar disponíveis sob forma legível em computador, mediante o fornecimento de uma cópia nesse formato.
- (2) Sujeito à subsecção (4) em que o **requerente** requereu acesso às **informações** de uma forma específica, o acesso será concedido nessa forma.
- (3) Um **requerente** pode alterar a sua forma preferida de acesso ao receber a notificação das **taxas de reprodução** a pagar se o acesso for concedido na forma inicialmente solicitada.
- (4) Se a concessão de acesso às **informações** na forma solicitada pelo **requerente**:
 - (a) interferir de forma imprópria com as operações do **órgão público** ou **órgão privado relevante**;
 - (b) for em detrimento da preservação das **informações**;
 - (c) não for apropriada, no que se refere à natureza física das **informações**;
ou
 - (d) envolver violação de direitos de autor na posse de uma pessoa que não seja o **órgão público**, **órgão privado relevante** ou o Estado –o acesso nessa forma pode ser recusado, podendo o acesso ser concedido sob outra forma.
- (5) No caso em que uma pessoa solicite acesso às **informações** de uma forma particular e, por uma razão especificada na subsecção (4), o acesso nessa

forma seja recusado, sendo todavia concedido acesso sob outra forma, a **taxa de reprodução** cobrada não pode exceder aquilo que seria cobrado se ao **requerente** tivesse sido concedido acesso na forma solicitada.

- (6) Se um **requerente** portador de deficiência, for impedido de ler, ver ou ouvir as **informações** em causa na forma em que se encontrem na posse do **órgão público** ou **órgão privado relevante**, o **oficial de informação** do **órgão público** ou **órgão privado relevante** deve, se esse **requerente** assim o solicitar, dar passos razoáveis para tornar as **informações** disponíveis na forma em que possam ser lidas, vistas ou ouvidas pelo **requerente**.

20 Língua de Acesso

Nos casos em que a **informação** exista em mais de uma língua, essa mesma **informação** deverá ser prestada ao **requerente** nas línguas da sua preferência.

21 Taxas

- (1) A um **requerente** não será exigido pagamento de qualquer taxa:
- (a) ao apresentar um **pedido**;
 - (b) em relação ao tempo despendido por um **órgão público** ou **órgão privado relevante** na pesquisa das **informações solicitadas**;
 - (c) em relação ao tempo despendido pelo **órgão público** ou **órgão privado relevante** no exame às **informações** para determinar se contêm **informações isentas**, ou eliminar **informações isentas** de um documento; ou
 - (d) em relação ao tempo despendido ou aos custos incorridos pelo **órgão público** ou **órgão privado relevante** com a transcrição das **informações**.
- (2) Sujeito à subsecção (3), o **órgão público** ou **órgão privado relevante** pode cobrar ao **requerente** uma **taxa de reprodução** constituída por custos razoáveis de reprodução incorridos pelo **órgão público** ou **órgão privado relevante**.
- (3) Não será paga nenhuma **taxa de reprodução**:
- (a) pela reprodução de **informações pessoais** do **requerente**, ou nos casos em que o **pedido** seja feito em nome de outra pessoa, de **informações pessoais** da pessoa em cujo nome é feito o **pedido**;
 - (b) pela reprodução de **informações** que sejam do interesse público; ou
 - (c) nos casos em que o **órgão público** ou **órgão privado relevante** não tenha cumprido com o prazo para responder ao **pedido** ao abrigo da secção 13 (1) ou quando tenha sido feita a prorrogação do prazo ao abrigo da secção 14, dentro do prazo prorrogado; ou
 - (d) nos casos em que o **requerente** seja indigente.

PARTE III – ACESSO A INFORMAÇÕES DE ÓRGÃOS PRIVADOS

22 Designação de Oficial de Informação

- (1) Todo o **órgão privado** deve designar um **oficial de informação** para os fins previstos na presente Lei.
- (2) Se um **órgão privado** não designar um **oficial de informação**, o **chefe do órgão** será o **oficial de informação** para os fins previstos na presente Lei.
- (3) Uma pessoa nomeada como **oficial de informação** deve ser competente para exercer os poderes e cumprir os deveres e funções de um **oficial de informação** ao abrigo da presente Lei.
- (4) O **oficial de informação** possui os poderes, deveres e funções que são conferidos ou impostos ao **oficial de informação** pela presente Lei.

23 Designação de Oficiais Assistentes de Informação

- (1) Se for necessário habilitar um **órgão privado** a cumprir os requisitos da presente Lei, o **chefe do órgão** deve designar uma pessoa ou pessoas como **oficiais assistentes de informação**.
- (2) Um **oficial assistente de informação** poderá exercer todos os poderes, deveres e funções de um **oficial de informação**.
- (3) Cada pessoa designada como oficial **assistente de informação** de um **órgão privado** estará sujeita à supervisão do **oficial de informação** desse **órgão privado** no que se refere ao desempenho dos poderes, deveres e funções ao abrigo da presente Lei.

24 Direito de acesso

- (1) Sujeito à presente Lei, toda a **pessoa** tem o direito legal executório de acesso a **informações** de um **órgão privado** nos casos em que essas **informações** possam ajudar no exercício ou protecção de qualquer direito.
- (2) Nada na presente Lei visa impedir ou desencorajar **órgãos privados** de **publicar** ou dar acesso a **informações** (incluindo **informações isentas**) nos casos em que possam fazê-lo de forma apropriada ou quando a lei exija que o façam.

25 Pedidos de acesso

- (1) Uma **pessoa** que deseje obter acesso a **informações** de um **órgão privado** deverá fazer um **pedido** por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** do órgão.
- (2) Sujeito à subsecção (3), se uma **pessoa** fizer um **pedido** verbalmente o **oficial de informação** deverá deduzir o pedido verbal por escrito e fornecer uma cópia do mesmo ao **requerente**.
- (3) Se um **oficial de informação** for capaz de dar resposta imediata a uma pessoa que faça um **pedido** verbalmente e caso essa resposta seja a contento do requerente, ao **oficial de informação** não será exigido que deduza o pedido por escrito.
- (4) Um **pedido** deverá -

- (a) fornecer os detalhes respeitantes às **informações** consoante o que seja razoavelmente necessário para permitir que o **oficial de informação**, mediante esforço razoável, identifique essas mesmas **informações**;
 - (b) explicar porque é que a **informação** solicitada poderá ajudar no exercício ou protecção de qualquer direito;
 - (c) se o **requerente** estiver convicto de que a **informação** é necessária à salvaguarda da vida ou liberdade de uma pessoa, juntar uma declaração para esse efeito, incluindo o fundamento dessa convicção;
 - (d) identificar a natureza da forma em que o **requerente** prefere o acesso; e
 - (e) se o pedido for feito em nome de uma outra pessoa, incluir uma autorização da **pessoa** em cujo nome o pedido é feito.
- (4) Ao receber um **pedido**, o **oficial de informação** deve dar conhecimento do **pedido** ao **requerente** por escrito.

26 Dever de prestar assistência a requerentes

Nos casos em que uma **pessoa**:

- (a) deseje fazer um **pedido** a um **órgão privado**; ou
- (b) tenha feito um **pedido** a um **órgão privado**, cujo teor não cumpra com os requisitos da presente Lei -

é dever do **oficial de informação** tomar providências para prestar assistência a essa **pessoa**, livre de encargos, a efectuar o **pedido** em moldes que cumpram com a presente Lei.

27 Resposta a um pedido

- (1) Sujeito à subsecção (2), o **oficial de informação** a quem for feito um **pedido** deve, tão cedo quanto razoavelmente possível, mas de qualquer forma dentro de 30 dias após o **pedido** ser recebido:
- (a) determinar se deve outorgar o **pedido**;
 - (b) notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
 - (c) se o **pedido** for concedido, sujeito ao pagamento de qualquer **taxa de reprodução** aplicável, conceder ao **requerente** acesso à **informação**.
- (2) Não obstante a subsecção (1), nos casos em que um **pedido** esteja relacionado com **informações** que, de forma razoável, aparentem ser necessárias à salvaguarda da vida ou liberdade de uma pessoa, o **oficial de informação** deve dentro de 48 horas:
- (a) determinar se deve conceder o **pedido**;
 - (b) notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
 - (c) se o **pedido** for concedido proporcionar ao **requerente** acesso às **informações**.

Acesso concedido

- (3) Se o **pedido** for concedido, a notificação mencionada nas subsecções (1) e (2) deve indicar:
- (a) a **taxa de reprodução** (caso haja) a pagar;
 - (b) a forma como o acesso à **informação** será concedido; e
 - (c) que o **requerente** pode solicitar a revisão da **taxa de reprodução** a pagar ou a forma de acesso em conformidade com a secção 54.
- (4) Nos casos em que um **requerente** tenha sido notificado de que o respectivo **pedido** foi concedido, a esse mesmo **requerente**, sujeito às subsecções (5) e (6) –
- (a) se houver uma **taxa de reprodução** a pagar, no acto de pagamento dessa taxa; ou
 - (b) se não houver nenhuma **taxa de reprodução** a pagar, deverá de imediato -
- terá de ser concedido acesso à **informação**.
- (5) Não obstante a subsecção (4), nos casos em que um **oficial de informação** tenha de responder a um **pedido** dentro de 48 horas nos termos da subsecção (2) e conceda o **pedido**, ao **requerente** deverá ser dado acesso imediato à **informação**, independentemente de ter sido paga qualquer **taxa de reprodução**.
- (6) Não obstante as subsecção (1)(c) e (4), nos casos em que a **informação solicitada** contenha **informações de terceiros** ao **requerente** não poderá ser concedido acesso a essas **informações** até que quaisquer direitos de **terceiros** de recorrer contra a divulgação das **informações** tenham expirado ou que qualquer recurso interposto pelos **terceiros** tenha sido finalmente decidido.

Acesso recusado

- (7) Se o **pedido** for recusado, a notificação mencionada nas subsecções (1) e (2) deve indicar:
- (a) as razões adequadas da recusa, incluindo as disposições da presente Lei em que a recusa se fundamenta; e
 - (b) que o **requerente** pode solicitar a revisão da decisão em conformidade com a secção 54.

Pedido de 48 horas recusado

- (8) Se, ao proceder à revisão de um **pedido** e da **informação** objecto do **pedido**, o **oficial de informação** não considerar que a **informação solicitada** aparente ser razoavelmente necessária à salvaguarda da vida ou liberdade de uma **pessoa**, o **oficial de informação** deve, dentro de 48 horas após a recepção do **pedido** -
- (a) notificar o **requerente** da decisão, incluindo as razões adequadas da decisão;

- (b) informar o **requerente** de que, sujeito ao direito desse mesmo requerente em requerer uma revisão da decisão, o **oficial de informação** tomará uma decisão sobre se deve conceder acesso à informação **solicitada** dentro do prazo especificado na subsecção (1); e
- (c) informar o **requerente** de que poderá recorrer da decisão ao mecanismo de fiscalização em conformidade com a secção 81.

28 Prorrogação de prazo

- (1) O **oficial de informação** a quem for feito um **pedido** pode prorrogar o prazo de resposta a um **pedido**, constante da secção 27 (1), numa única ocasião, por um período de não mais de 14 dias se -
 - (a) o **pedido** for para uma grande quantidade de **informações** ou exija a pesquisa de uma grande quantidade de **informações**, e se o cumprimento do prazo limite original interferir de forma não razoável com as actividades do **órgão público** ou **órgão privado relevante** em causa; ou
 - (b) são necessárias consultas para cumprir com o **pedido** que não pode ser razoavelmente atendido dentro de 30 dias.
- (2) Não obstante a subsecção (1), se qualquer parte da **informação** solicitada puder ser considerada pelo **oficial de informação** dentro do prazo especificado ao abrigo da secção 27 (1), essa mesma parte deve ser revista e ao **requerente** dada uma resposta em conformidade com essa secção.
- (3) Se um prazo de resposta a um pedido for prorrogado nos termos da subsecção (1), o **oficial de informação** deve, logo que seja razoavelmente possível, mas de qualquer forma dentro de 30 dias após o **pedido** ter sido recebido, notificar o **requerente** por escrito dessa prorrogação.
- (4) A notificação nos termos da subsecção (3) deve indicar;
 - (a) o prazo da prorrogação;
 - (b) as razões adequadas da prorrogação, incluindo a disposição da presente Lei em que se fundamentou; e
 - (c) que o **requerente** pode requerer uma revisão da decisão em conformidade com a secção 54.

29 Recusa presumida

Se o **oficial de informação** não tomar uma decisão relativamente a um **pedido** dentro do prazo especificado na secção 27 (1) ou, nos casos em que esse prazo tenha sido prorrogado em conformidade com a secção 28, dentro de qualquer prazo prorrogado, o **oficial de informação** será tido como tendo recusado o **pedido**.

30 Informação que não pode ser encontrada ou que não existe

- (1) Se um **oficial de informação** -
 - (a) deu todos os passos razoáveis para encontrar a **informação solicitada**; e

(b) sentir-se satisfeito de que a **informação**:

- (i) encontra-se na posse do **órgão privado relevante**, mas que não pode ser encontrada; ou
- (ii) não existe -

o **oficial de informação** deve, tão cedo quanto possível mas de qualquer forma dentro de 30 dias da data de recepção do **pedido**, notificar o **requerente** por escrito de que a **informação** não pode ser encontrada ou não existe.

(2) A notificação mencionada na subsecção (1) deve incluir um atestado assinado pelo **oficial de informação** enunciando todos os passos dados para encontrar a **informação** ou para determinar se a **informação** existe, incluindo, mas não se restringindo:

- (a) aos detalhes de todos os locais onde se procedeu à busca da **informação** e a pessoa ou pessoas que efectuaram essas buscas;
- (b) aos detalhes de quaisquer comunicações com todas as pessoas que o **oficial de informação** tenha contactado ao proceder à busca da **informação** ou tentado determinar a existência da **informação**;
- (c) a quaisquer provas relacionadas com a existência da **informação** incluindo –
 - (i) quaisquer provas de que a **informação** tenha sido destruída; e
 - (ii) o último local conhecido onde a **informação** esteve guardada.

(3) Se a **informação** vier a ser encontrada após o **requerente** ter sido notificado ao abrigo da subsecção (1), o **oficial de informação** deve de imediato notificar o **requerente** por escrito, e subsequentemente tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 14 dias -

- (a) determinar se deve conceder o **pedido**;
- (b) notificar o **requerente** da decisão por escrito; e
- (c) se o **pedido** for concedido, sujeito ao pagamento de qualquer **taxa de reprodução** aplicável, conceder ao requerente acesso à **informação**.

(4) Se o acesso à **informação** for concedido, a notificação mencionada na subsecção 3 deverá cumprir com a secção 27 (3) e o acesso será concedido em conformidade com as secções 27(4) e 27(6).

(5) Se o acesso à **informação** for recusado, a notificação mencionada na subsecção 3 deverá cumprir com a secção 27(7).

31 Adiamento de Acesso

(1) O **oficial de informação** que receber um **pedido** pode adiar a concessão de acesso à **informação** se esta mesma **informação** constituir um relatório preparado para efeitos de prestação de esclarecimentos a um órgão oficial ou a uma pessoa que aja na qualidade de oficial do Estado – até que o relatório tenha sido apresentado ou

posto à disposição desse órgão ou pessoa ou no momento em que expirarem 45 dias a contar da data do pedido, seja qual for o que ocorra primeiro.

- (2) Se o **oficial de informação** determinar o adiamento do acesso à informação ao abrigo da subsecção (1), esse mesmo oficial de informação deve notificar o requerente por escrito:
 - (a) da decisão logo que seja possível, mas não mais tarde do que 30 dias após a recepção do **pedido**;
 - (b) da razão da decisão, incluindo as disposições da presente Lei em que essa mesma decisão se fundamentou;
 - (c) do provável período em que o acesso é para ser adiado; e
 - (d) que o **requerente** pode, dentro de 14 dias após a recepção da notificação, fazer uma exposição por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** dando conta das razões dessa **informação** ser necessária antes da referida apresentação.
- (3) Se uma **pessoa** fizer uma exposição verbal de acordo com a subsecção (2) (d), o **oficial de informação** deve deduzir essa exposição verbal por escrito e fornecer uma cópia da mesma ao **requerente**.
- (4) Se um **requerente** fizer uma exposição nos termos da subsecção (2)(d), o **oficial de informação**, após a devida consideração dessa exposição, deve, tão cedo quanto seja razoavelmente possível, mas de qualquer forma dentro de 5 dias, conceder o **pedido** de acesso se houver fundamento razoável para acreditar que o **requerente** sofrerá prejuízos substanciais se o acesso à **informação** for adiado pelo provável prazo mencionado na subsecção (2)(c).

32 Forma de Acesso

- (1) A um **requerente** poderá ser concedido acesso a informações de uma ou mais das seguintes formas -
 - (a) uma oportunidade razoável para se inspeccionar as **informações**;
 - (b) uma cópia das **informações**;
 - (c) no caso de **informações** que sejam constituídas por artigo ou coisa a partir da qual seja possível reproduzir sons ou imagens visuais, fazendo preparativos para a pessoa ouvir ou ver esses sons ou imagens visuais;
 - (d) no caso de **informações** que contenham palavras gravadas de uma maneira em que possam ser reproduzidas sob a forma de som ou em que as palavras estejam contidas em forma estenográfica ou em forma codificada, o fornecimento pelo **órgão público** ou **órgão privado relevante** de uma transcrição manuscrita;
 - (e) no caso de **informações** que se encontrem num computador, ou em forma electrónica ou em forma de leitura mecânica, e a partir dos quais o **órgão público** ou **órgão privado relevante** é capaz de produzir uma cópia impressa das **informações** ou parte das mesmas, mediante o fornecimento de uma tal cópia; ou

- (f) no caso de **informações** disponíveis ou que possam ficar disponíveis sob forma legível em computador, mediante o fornecimento de uma cópia nesse formato.
- (2) Sujeito à subsecção (4) em que o **requerente** requereu acesso às **informações** de uma forma específica, o acesso será concedido nessa forma.
- (3) Um **requerente** pode alterar a sua forma preferida de acesso ao receber a notificação das **taxas de reprodução** a pagar se o acesso for concedido na forma inicialmente solicitada.
- (4) Se a concessão de acesso às **informações** na forma solicitada pelo **requerente**:
 - (a) interferir de forma imprópria com as operações do **órgão privado**;
 - (b) for em detrimento da preservação das **informações**;
 - (c) não ser apropriada, no que se refere à natureza física das **informações**; ou
 - (d) envolver uma violação de direitos de autor na posse de uma pessoa que não seja o **órgão privado** –o acesso nessa forma pode ser recusado, podendo o acesso ser concedido sob outra forma.
- (5) Quando uma pessoa solicita acesso a **informações** de uma forma particular e, por uma razão especificada na subsecção (4), o acesso nessa forma for recusado, sendo no entanto concedido acesso sob uma outra forma, a **taxa de reprodução** cobrada não pode exceder aquilo que seria cobrado se ao **requerente** tivesse sido dado acesso na forma solicitada.
- (6) Se um **requerente** portador de deficiência, for impedido, por essa deficiência, de ler, ver ou ouvir as **informações** em causa na forma em que se encontrem na posse do **órgão privado**, o **oficial de informação** do **órgão privado** deve, se esse **requerente** assim o solicitar, dar passos razoáveis para tornar as **informações** disponíveis na forma em que possam ser lidas, vistas ou ouvidas pelo **requerente**.

33 Língua de Acesso

Nos casos em que a **informação** exista em mais de uma língua, essa mesma **informação** deverá ser prestada ao **requerente** nas línguas da sua preferência.

34 Taxas

- (1) A um **requerente** não será exigido pagamento de qualquer taxa:
 - (a) ao apresentar um **pedido**;
 - (b) em relação ao tempo despendido por um **órgão privado** na pesquisa das **informações solicitadas**;

- (c) em relação ao tempo despendido pelo **órgão privado** no exame das **informações** para determinar se elas contêm **informações isentas** ou eliminar **informações isentas** de um documento; ou
 - (d) em relação ao tempo despendido ou aos custos incorridos pelo **órgão privado** com a transcrição das **informações**.
- (2) Sujeito à subsecção (3), o **órgão privado** pode cobrar ao **requerente** uma **taxa de reprodução** constituída por custos razoáveis de reprodução incorridos pelo **órgão privado**.
- (3) Não será paga nenhuma **taxa de reprodução**:
- (a) pela reprodução de **informações pessoais** do **requerente**, ou nos casos em que o **pedido** seja feito em nome de outra pessoa, de **informações pessoais** da pessoa em cujo nome é feito o **pedido**;
 - (b) pela reprodução de **informações** que sejam do interesse público; ou
 - (c) nos casos em que o **órgão privado** não tenha cumprido com o prazo para responder ao **pedido** ao abrigo da secção 27(1) ou quando tenha sido feita a prorrogação do prazo ao abrigo da secção 28, dentro do prazo prorrogado; ou
 - (d) nos casos em que o **requerente** seja indigente.

PARTE IV – ISENÇÕES

35 Recusa

Um **detentor de informações** pode recusar a concessão de acesso a **informações** apenas se estas se inseriram numa isenção indicada na presente Parte.

36 Sobreposição de interesse público

- (1) Não obstante quaisquer isenções na presente Parte, um **oficial de informação** deve conceder o **pedido** de acesso a **informações** se o interesse público na divulgação dessas **informações** se sobrepor aos danos causados ao interesse protegido nos termos da isenção relevante.
- (2) Um **oficial de informação** deve considerar se a subsecção (1) aplica-se em relação a quaisquer **informações** solicitadas antes da recusa de acesso com base numa isenção mencionada na presente Parte.

37 Informação Classificada

Ao abrigo da presente Lei, as **informações** não estão isentas de acesso meramente com base no seu tipo de classificação.

38 Informações pessoais de terceiros

- (1) Sujeito à subsecção (2) um **oficial de informação** pode recusar o **pedido de informação** se a sua divulgação envolver a divulgação não razoável de **informações pessoais** sobre terceiros físicos, incluindo um indivíduo falecido.
- (2) Um **pedido** não deve ser recusado nos termos da subsecção (1) nos casos em que:
 - (a) os **terceiros** não façam uma exposição ao abrigo da secção 52 a dizer porque é que o acesso à **informação** não deve ser concedido;
 - (b) os **terceiros** derem consentimento à divulgação;
 - (c) os **terceiros** faleceram há mais de 10 anos;
 - (d) a **informação** é de domínio público;
 - (e) a **informação** refere-se ao bem-estar físico ou mental de um indivíduo que está sob os cuidados do **requerente** e que é :
 - (i) de idade inferior aos 18 anos; ou
 - (ii) incapaz de compreender a natureza do **pedido** – e a concessão do acesso seria no melhor interesse do indivíduo;
 - (f) a **informação** é acerca de um indivíduo falecido e o **requerente**:
 - (i) é familiar mais próximo ou representante legal particular do indivíduo;
 - (ii) efectua o **pedido** com o consentimento por escrito dos familiares mais próximos do indivíduo ou do seu representante legal particular; ou
 - (iii) é o testamentário dos bens patrimoniais do falecido;
 - (g) a **informação** refere-se à posição ou funções de um indivíduo que é ou era um oficial da entidade **detentora de informações** ou de qualquer outro **órgão público** ou **órgão privado relevante**;
 - (h) a **informação** foi dada à entidade **detentora de informações** pelo indivíduo a quem ela diz respeito e o indivíduo foi informado pelo ou em nome da entidade **detentora de informações**, antes de ela ter sido dada, de que a **informação** pertence a uma classe de **informações** que iria ou poderia ser divulgada ao público.

39 Informações comerciais e confidenciais de um detentor de informações ou de terceiros

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar um **pedido de informação** se esta contém:
 - (a) segredos comerciais do **detentor de informações** ou de **terceiros**; ou
 - (b) **informações** acerca do **detentor de informações** ou de **terceiros** que prejudicariam substancialmente um interesse comercial ou financeiro legítimo ou o interesse financeiro do **detentor de informações** ou **terceiros**.

- (2) Um pedido não deve ser recusado nos termos da subsecção (1) nos casos em que:
- (a) a divulgação da **informação** facilitaria a responsabilidade e transparência de decisões tomadas pelo **detentor de informações**;
 - (b) a **informação** diz respeito a dispêndio de fundos públicos; ou
 - (c) a divulgação da **informação** revelaria comportamento indevido ou dolo.

40 Protecção da vida, saúde e segurança de um indivíduo

Um **oficial de informação** pode recusar um pedido nos casos em que a divulgação de **informações** provavelmente perigaria a vida, saúde ou segurança de um indivíduo.

41 Segurança nacional e defesa

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar a concessão de acesso a **informações** nos casos em que o fizesse iria causar prejuízos substanciais à **segurança ou defesa do Estado**.
- (2) Para efeitos da presente secção, **segurança ou defesa do Estado** significa:
- (a) tácticas ou estratégias militares ou exercícios ou operações militares levados a cabo em preparação de hostilidades ou em conexão com a detecção, prevenção, supressão ou redução de **actividades subversivas ou hostis**;
 - (b) informações secretas relativas à –
 - (i) defesa do Estado;
 - (ii) detecção, prevenção, supressão ou redução de **actividades subversivas ou hostis**;
 - (c) métodos e equipamento científico ou técnico para recolha, avaliação ou manuseamento de informações mencionadas no parágrafo (b);
 - (d) a identidade de uma fonte confidencial e de qualquer outra fonte de informações mencionadas no parágrafo (b); ou
 - (e) a quantidade, características, capacidades, vulnerabilidades ou desdobramento de algo que esteja a ser projectado, concebido, desenvolvido ou considerado para uso como armas ou outro equipamento do género, excluindo armas nucleares.
- (3) Para efeitos da presente secção, **acção subversiva ou hostil** significa:
- (a) um ataque contra o Estado por um elemento estrangeiro;
 - (b) actos de sabotagem ou de terrorismo dirigidos contra o povo do Estado ou um bem estratégico do Estado, dentro ou fora do Estado; ou
 - (c) uma operação de espionagem estrangeira ou hostil.

42 Relações internacionais

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar a concessão de acesso a **informações**, nos casos em que se o fizesse iria causar prejuízos substanciais às **relações internacionais do Estado**.
- (2) Para efeitos da presente secção, informações que digam respeito às **relações internacionais do Estado** são as:
 - (a) fornecidas por ou em nome do Estado a outro Estado ou a uma organização internacional nos termos de um acordo internacional com esse Estado ou organização, o que exige que as **informações** sejam mantidas em segredo;
 - (b) que se exige sejam mantidas em segredo de acordo com o Direito internacional;
 - (c) que digam respeito às posições adoptadas ou a ser adoptadas pelo Estado, por outro Estado ou uma organização internacional para efeitos de negociações internacionais presentes ou futuras;
 - (d) que constituem trocas de correspondência diplomática com outro Estado ou com uma organização internacional ou trocas de correspondência oficial com missões diplomáticas ou postos consulares do país.

43 Interesses económicos do Estado

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar a concessão de um pedido se a divulgação de **informações** vier a causar danos substanciais -
 - (a) aos interesses económicos do Estado; ou
 - (b) à capacidade do Estado de gerir a economia.
- (2) Para efeitos da presente secção, **informações** que digam respeito aos **interesses económicos do Estado ou à capacidade do Estado de gerir a economia** significam informações respeitantes à determinação da -
 - (a) moeda ou taxas de câmbio;
 - (b) taxas de juro; ou
 - (c) impostos, incluindo direitos alfandegários ou impostos indirectos.

44 Aplicação da lei

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar a concessão de acesso a **informações** nos casos em que se o fizesse provavelmente causaria prejuízos à:
 - (a) prevenção ou detecção do crime;
 - (b) apreensão ou processamento judicial de transgressores;
 - (c) administração da justiça; ou
 - (d) avaliação ou colecta de quaisquer impostos ou direitos.

45 Documentação que beneficia de protecção jurídica especial

Um **oficial de informação** pode recusar um **pedido** se as **informações** beneficiarem do direito de não apresentação em acções legais, a menos que a pessoa habilitada a esse direito tenha dele prescindido.

46 Processos de exame académico ou profissional e de recrutamento

- (1) Um **oficial de informação** pode recusar um **pedido** de informações relacionadas com um processo de exame académico ou profissional ou de recrutamento ou de selecção antes da conclusão desse processo de exame ou recrutamento ou de selecção se a divulgação das **informações** provavelmente comprometeria a integridade desse processo de exame ou recrutamento ou de selecção.
- (2) As **informações** a que se refere a subsecção (1) devem ser divulgadas mediante pedido feito após o processo de exame académico ou profissional ou de recrutamento ou selecção ter sido concluído.

47 Prestação de conselhos livres e gratuitos – órgão público e órgão privado relevante

- (1) Um **oficial de informação** de um **órgão público** ou **órgão privado relevante** pode recusar a concessão de um pedido –
 - (a) se a divulgação das **informações** vier a revelar uma questão relacionada com os processos deliberativos do órgão em causa (incluindo opiniões, conselhos, recomendações e os resultados de consultas considerados pelo órgão para efeitos desses processos); e
 - (b) a concessão do **pedido** seria contrária ao interesse público.
- (2) A subsecção (1) não se aplica a **informações** desde que contenham –
 - (a) material usado, ou destinado a ser usado por um **órgão público** ou **órgão privado relevante** para fins de tomada de decisões, determinações ou recomendações mencionadas na secção [secção de divulgação proactiva];
 - (b) informações factuais (incluindo estatísticas) e respectivas análises;
 - (c) uma decisão final e as razões da tomada de uma decisão por um **órgão público** ou **órgão privado relevante**;
 - (d) um relatório de uma investigação ou análise do desempenho, eficiência ou eficácia de um **órgão público** ou **órgão privado relevante** em relação às funções em geral ou a uma função específica do órgão;
 - (e) um relatório, estudo ou análise de um/a perito cientista ou técnico relacionados com a sua área de conhecimentos ou um relatório contendo opiniões ou conselhos desse/a perito, e que não é um relatório usado ou encomendado para efeitos de uma decisão de um **órgão**

público ou **órgão privado relevante** tomada em conformidade com qualquer promulgação ou esquema.

48 **Editoração**

Nos casos em que uma porção de um registo contendo **informações** solicitadas esteja isenta de divulgação ao abrigo da presente Parte, a porção isenta das **informações** será separada ou editorada do registo ou documento e ao **requerente** será concedido acesso ao remanescente das **informações**.

49 **Prazo máximo de não divulgação**

Um **pedido** não pode ser recusado na base de quaisquer das isenções enunciadas na presente Parte IV se a **informação solicitada** tiver mais de 10 anos, a menos que a razão para a isenção continue a existir.

50 **Pedidos manifestamente frívolos ou vexatórios**

Um **oficial de informação** pode recusar um **pedido** se este for manifestamente frívolo ou vexatório.

51 **Ónus da prova**

Um **oficial de informação** que recuse conceder acesso às **informações** solicitadas tem o ónus de provar que:

- (a) essas **informações** estão isentas de divulgação ao abrigo da presente Lei; e
- (b) o interesse público na divulgação das **informações** não se sobrepõe aos danos causados aos interesses protegidos nos termos da isenção relevante.

52 **Notificação a terceiros**

- (1) Se um **oficial de informação** considerar um **pedido** de acesso a **informações pessoais de terceiros** físicos ou **informações comerciais ou confidenciais de terceiros**, o **oficial de informação** deve dar passos razoáveis para informar por escrito os **terceiros** a quem as **informações** dizem respeito ou, quando os **terceiros** tenham falecido, o familiar mais próximo ou representante legal dos terceiros, do **pedido** o mais cedo possível, mas de qualquer forma dentro de 5 dias após o **pedido** ter sido recebido.
- (2) Quando informar os **terceiros** nos termos da subsecção (1), o **oficial de informação** deve incluir na notificação –
 - (a) a natureza do **pedido** e o teor das **informações**;
 - (b) o nome do **requerente**;
 - (c) que os **terceiros** podem consentir a divulgação das **informações** ou fazer uma exposição a explicar porque é que o acesso às **informações** não deve ser concedido em conformidade com a subsecção (3);
 - (d) que o **oficial de informação** pode divulgar as informações mesmo se os **terceiros** façam uma exposição nos termos da subsecção (3);

- (e) que, se o **oficial de informação** determinar a divulgação das **informações**, os **terceiros** podem interpor um recurso nos termos da secção 54.
- (3) Os **terceiros** podem, dentro de 10 dias a contar da data em que foram informados de um **pedido** ao abrigo da subsecção (1):
- (a) informar o **oficial de informação** verbalmente ou por escrito de que consentem que as **informações** sejam a divulgadas ao **requerente**; ou
- (b) fazer uma exposição ao **oficial de informação**, verbalmente ou por escrito, dando conta das razões por que o pedido de acesso às **informações** não deve ser concedido.
- (4) Se o consentimento for dado, ou se for feita uma exposição verbalmente ao abrigo da subsecção (3) o **oficial de informação** deve deduzir por escrito esse consentimento ou exposição e enviar uma cópia aos **terceiros**.
- (5) Nos casos em que os **terceiros** não dão resposta nos termos da subsecção (3) dentro de 10 dias ou não possam ser localizados após terem sido dados passos razoáveis nesse sentido, o **oficial de informação** deve assumir que os **terceiros** não objectam que as **informações** sejam concedidas ao **requerente**.
- (6) Nos casos em que os **terceiros** não possam ser localizados, um **oficial de informação** deve preparar e assinar uma declaração ajuramentada enunciando todos os passos dados para localização dos **terceiros**.
- (7) Ao determinar se deve conceder ao **requerente** acesso às **informações pessoais** ou **comerciais** ou **confidenciais dos terceiros**, o **oficial de informação** deve notificar por escrito os **terceiros** da decisão o mais cedo possível, mas de qualquer forma dentro de 5 dias.
- (8) Se o **oficial de informação** concedeu o **pedido** de acesso em circunstâncias em que os **terceiros** puseram objecções à concessão do acesso, a notificação mencionada na subsecção (7) deve mencionar –
- (a) a razão (ou razões) de se conceder o **pedido**;
- (b) que os **terceiros** podem requerer uma revisão da decisão ao abrigo da secção 54 dentro de 10 dias da recepção da notificação; e
- (c) que ao **requerente** será concedido acesso às **informações** a menos que seja interposto recurso dentro de um prazo de 10 dias.
- (9) Não obstante as disposições supra, se o **oficial de informação** estiver a considerar um **pedido** ao qual deve responder dentro de 48 horas ao abrigo da secção 13(2) ou 27(2) e as **informações** contiverem **informações pessoais de terceiros** naturais ou **informações comerciais** ou **confidenciais de terceiros**, o **oficial de informação** deve dar passos razoáveis para informar os **terceiros** a quem o registo diz respeito, por escrito:
- (a) da natureza do **pedido** e do teor das **informações**;
- (b) do nome do **requerente**;
- (c) se o **oficial de informação** divulgou as **informações** ao **requerente**.
- (10) Não obstante a subsecção (3), nos casos em que um **oficial de informação** tiver de responder a um **pedido** dentro de 48 horas nos termos da secção 13(2)

ou 27(2), os **terceiros** não terão direito a fazer uma exposição ao **oficial de informação** a dizer por que é que o **pedido** não deve ser concedido.

PARTE V – REVISÃO INTERNA DE DECISÕES

53 Direito de revisão interna

- (1) Um **requerente** pode requerer uma revisão interna da decisão de um **oficial de informação** -
 - (a) a recusar a concessão de acesso a **informações** em conformidade com um **pedido**;
 - (b) ao abrigo da secção 14 ou 28 a prorrogar o prazo de resposta a um **pedido**;
 - (c) ao abrigo da secção 17 ou 30 essas **informações** não podem ser encontradas ou não existem;
 - (d) ao abrigo da secção 21 ou 34 relativamente à quantia da **taxa de reprodução**, quer a **taxa de reprodução** já tenha sido paga ou não pelo **requerente**; ou
 - (e) ao abrigo da secção 19 ou 32 a não conceder acesso às **informações** na forma solicitada pelo **requerente**, quer o acesso sob outra forma já tenha sido concedido ou não ao **requerente**.
- (2) Os **terceiros** podem requerer a revisão interna da decisão de um **oficial de informação** em conceder acesso s **informações** contendo **informações** sobre **terceiros**.

54 Requerimento de revisão interna

- (1) Um **requerente** pode fazer um **pedido de revisão interna** por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** do órgão relevante dentro de 60 dias da data de recepção de uma decisão de um **oficial de informação** a que se refere a secção 53(1).
- (2) Os **terceiros** podem fazer um **pedido de revisão interna** por escrito ou verbalmente ao **oficial de informação** do órgão relevante dentro de 10 dias da data de recepção de uma decisão de um **oficial de informação** a que se refere a secção 53(2).
- (3) Se um **requerente** ou **terceiros** fizerem verbalmente um **pedido interno de revisão**, o **oficial de informação** deve deduzir esse pedido verbal por escrito e fornecer uma cópia do mesmo à parte relevante.
- (4) Um **pedido de revisão interna** deverá identificar o **pedido** e a decisão do **oficial de informação** que é assunto da revisão interna;
- (5) Se um **pedido de revisão interna** a que se refere a subsecção (1) for apresentado após ter expirado o prazo de 60 dias, o **oficial de informação** deve, ao serem dadas boas razões, permitir a entrega atrasada do pedido.

- (5) Logo que seja possível, mas de qualquer forma dentro de 5 dias após a recepção de um **pedido de revisão interna**, o **oficial de informação** deve apresentar ao **detentor de informações**:
- (a) o **pedido de revisão interna**;
 - (b) as razões da decisão do **oficial de informação**;
 - (c) a **informação** que é objecto de revisão –
- e notificar o **requerente** por escrito de que os documentos foram apresentados.

55 Decisão sobre revisão interna

- (1) O chefe do **detentor de informações** a quem é entregue um **pedido de revisão interna** em conformidade com a secção 54, deve tão cedo quanto possível, mas de qualquer forma dentro de 15 dias após o **pedido de revisão interna** ter sido recebido pelo **oficial de informação**:
- (a) tomar uma nova decisão em nome do órgão; e
 - (b) notificar o **requerente**, e consoante o que for relevante, os **terceiros** da decisão por escrito.

Acesso concedido

- (1) Se o chefe do **detentor de informações** determinar que seja concedido acesso às **informações**, a notificação ao **requerente** a que se refere a subsecção (1) deve indicar:
- (a) a **taxa de reprodução** (caso haja) a pagar;
 - (b) a forma em que o acesso será dado; e
 - (c) que o **requerente** pode requerer ao mecanismo de fiscalização ao abrigo da secção 81, uma revisão da decisão relativamente à **taxa de reprodução** a pagar ou a forma de acesso e o processo para apresentação do requerimento.
- (2) Quando um **requerente** for notificado de que o acesso às **informações** foi concedido, a esse **requerente** deve, sujeito à subsecção (4):
- (a) se tiver de ser paga uma **taxa de reprodução**, no acto de pagamento dessa taxa; ou
 - (b) se não tiver de ser paga nenhuma **taxa de reprodução**, de imediato ser concedido acesso às **informações**.
- (3) Não obstante a subsecção (3), quando o chefe do **detentor de informações** determinar a divulgação de **informações** contendo **informações sobre terceiros**, ao **requerente** não pode ser concedido acesso a essas **informações** até que qualquer direito de terceiros de recorrer da divulgação das **informações** ao abrigo da secção 81 tenha expirado ou qualquer recurso interposto por **terceiros** tenha sido finalmente determinado.

Acesso recusado

- (4) Se o chefe do **detentor de informações** determinar que não seja concedido acesso às **informações**, a notificação a ser dada ao **requerente** a que a subsecção (1) se refere, deve indicar:
- (a) as razões adequadas da recusa, incluindo as disposições da presente Lei em que se fundamentou; e
 - (b) que o **requerente** pode requerer ao mecanismo de fiscalização, ao abrigo da secção 81, a revisão da decisão e o processo para apresentação do requerimento.
- (5) Nos casos em que **terceiros** apresentem um **pedido de revisão interna** o aviso a que se refere a subsecção (1) deve indicar –
- (a) as razões adequadas da decisão; e
 - (b) que os **terceiros** podem requerer ao mecanismo de fiscalização, ao abrigo da secção 81, a revisão da decisão e o processo para apresentação do requerimento.

56 Dever não delegável

A decisão a que se refere a secção 55 deve ser tomada pessoalmente pelo chefe do **detentor de informações**, não podendo ser delegada em qualquer outra pessoa.

57 Recusa presumida

Se o chefe do relevante **detentor de informações** não tomar uma decisão relacionada com um **pedido de revisão interna** dentro do prazo especificado na secção 55, o chefe do órgão será tido como tendo confirmado a decisão original do **oficial de informação**.

58 Chefe do detentor de informações é oficial de informação

Nos casos em que o chefe de um **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** seja o **oficial de informação** desse órgão, um **requerente** terá direito a requerer directamente ao mecanismo de fiscalização ao abrigo da secção 81 a revisão de qualquer decisão que tenha sido tomada pelo **oficial de informação**.

PARTE VI – MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO

Divisão 1 – Estabelecimento do Mecanismo de Fiscalização

59 Objectivo da parte

A presente Parte estabelece um mecanismo independente e imparcial de fiscalização constituído por Comissários de Informação com o objectivo de promover, monitorar e proteger o direito de acesso à informação.

60 Nomeação

- (1) A selecção e nomeação dos Comissários de Informação do mecanismo de fiscalização a serem empreendidas estão sujeitas às seguintes condições:
 - (a) o convite para nomeações deve ser tornado público e emitido pela autoridade apropriada;
 - (b) a identificação dos candidatos e o processo de entrevistas devem ser transparentes e incluir a participação do público; e
 - (c) os prazos em que a selecção e nomeação devem ficar concluídas são serão estipulados pelo Parlamento.
- (2) O chefe de Estado nomeará Comissários de Informação por recomendação de um comité constituído por entidades multipartidárias interessadas.
- (3) Os Comissários de Informação devem -
 - (a) ser pessoas aptas e dignas, devidamente habilitadas para a nomeação;
 - (b) ser defensores reconhecidos dos direitos humanos;
 - (c) ser independentes, imparciais e responsáveis; e
 - (d) possuir conhecimentos demonstráveis de acesso à informação, transparência ou governação pública e colectiva.
- (4) Os Comissários de Informação não podem:
 - (a) ter sido condenados por crime envolvendo desonestidade ou violência;
 - (b) ser insolventes; ou
 - (c) no momento da nomeação, ocupar, ou ter ocupado nos últimos cinco anos, qualquer posição no âmbito da função política ou como funcionário de um partido político.

61 Mandato

- (1) Os Comissários de Informação exercerão o cargo num mandato de quatro anos, sujeitos a serem de novo nomeados por um período adicional de quatro anos.
- (2) Um Comissário de Informação não deve ser nomeado para qualquer mandato adicional após ter expirado o mandato resultante da nova nomeação a que se refere a subsecção (1).
- (3) O Estado pode nomear um Comissário de Informação Interino por um período que não exceda os seis meses se –
 - (a) qualquer Comissário de Informação esteja incapacitado, tenha sido destituído do cargo ou pedido a demissão; ou
 - (b) no período imediatamente posterior, o mandato de um Comissário de Informação tenha terminado.
- (4) O chefe de Estado terá, sujeito a autorização de uma maioria de dois terços do Parlamento, poderes para pôr termo à nomeação de um Comissário de Informação nos casos em que:

- (a) a pessoa é mental ou fisicamente incapaz de exercer as funções e deveres inerentes ao cargo;
 - (b) a pessoa é insolvente;
 - (c) tiver sido determinada falta grave; ou
 - (d) por outros motivos considerados apropriados.
- (4) Durante o mandato, os Comissários de Informação e os Comissários de Informação Interinos não devem ocupar ou envolver-se em outra actividade, profissão ou ofício fora das suas funções e que tragam benefícios financeiros.

62 Remuneração

- (1) O/A Presidente receberá um salário equivalente ao de um juiz do mais alto tribunal do Estado.
- (2) Os Comissários de Informação receberão um salário equivalente ao de um juiz do segundo mais alto tribunal do Estado.
- (3) O/A Presidente e os Comissários de Informação receberão despesas de deslocação e de subsistência incorridas no decurso do exercício dos seus deveres.
- (4) O/A Presidente e os Comissários de Informação terão direito a benefícios equivalentes à reforma do juiz do mais alto tribunal e do juiz do segundo mais alto tribunal, respectivamente.
- (5) Quaisquer outras questões relativas ao pagamento de salários, despesas, reformas ou indemnização dever-se-ão reger por legislação relevante a essas questões no âmbito da função pública e do sistema judicial do Estado.

Divisão 2 – Independência e Poderes do Mecanismo de Fiscalização

63 Independência

- (1) O mecanismo de fiscalização usufruirá de independência e autonomia no âmbito do seu funcionamento e das suas funções administrativas.
- (2) O Parlamento procederá à dotação orçamental do mecanismo de fiscalização mediante à apresentação anual do respectivo orçamento.
- (3) O mecanismo de fiscalização desempenhará as suas funções sem temor, favor ou preconceito.
- (4) O mecanismo de fiscalização conceberá regras e regulamentos próprios para regular os seus afazeres por meio de um processo de consulta pública.
- (5) Em casos de mecanismos de fiscalização paralelos ou afins, o mecanismo de fiscalização terá poderes para determinar e alinhar as suas regras e regulamentos aos mecanismos existentes naquilo que se afigurar necessário aos objectivos do cumprimento do seu mandato.
- (6) O exercício dos poderes do mecanismo de fiscalização ao abrigo da subsecção (5) incluirá recomendações formais e informais ao Parlamento, autoridades legislativas e órgãos de pesquisa para reforma do modelo existente do mecanismo de fiscalização.

- (7) O mecanismo de fiscalização será responsável perante o Parlamento pela execução do seu mandato, funcionamento e desempenho.

64 Código de conduta

- (1) O mecanismo de fiscalização conceberá código de conduta próprio após consulta pública.
- (2) O mecanismo de fiscalização pode, após consulta pública, rever de tempos a tempos esse código de conduta.
- (3) Qualquer código de conduta emitido ou alterado pelo mecanismo de fiscalização após revisão por esse mesmo mecanismo de fiscalização deverá ser tornado público dentro de 30 dias da data da sua confirmação.

65 Poderes Gerais

- (1) O mecanismo de fiscalização será chefiado por um Presidente que será legalmente responsável pela entidade.
- (2) As pessoas nomeadas determinarão quem, entre elas, presidirá ao mecanismo de fiscalização e a outras questões, incluindo a hipótese do cargo de presidente dever ser fixo ou revezado entre eles rotativamente.
- (3) O mecanismo de fiscalização dispõe de todos os poderes de pessoa jurídica, incluindo o direito de adquirir, deter ou dispor de bens.
- (4) O mecanismo de fiscalização terá o poder de determinar a natureza, processo e responsabilidades necessários ao cumprimento da sua missão nos termos da presente Lei, incluindo todos os trabalhos necessários para a promoção, monitorização e protecção do direito de acesso à informação em todos os sectores da sociedade no seio do Estado.

66 Pessoal

- (1) Os Comissários de Informação devem nomear o pessoal que seja necessário ao cumprimento das funções do mecanismo de fiscalização.
- (2) O pessoal do mecanismo de fiscalização pode estar sujeito quer aos termos e condições da função pública, quer a termos e condições de serviço especificamente concebidos, os quais incluirão acordos de confidencialidade.
- (3) O pessoal do mecanismo de fiscalização deve obter as autorizações apropriadas antes da sua nomeação.
- (4) Nada na presente Lei impedirá o mecanismo de fiscalização de nomear qualquer perito, especialista ou outro pessoal necessário em regime temporário nos casos em que isso for considerado apropriado e necessário.
- (5) Nos casos em que o mecanismo de fiscalização seja agrupado em mecanismos existentes, o pessoal nomeado a nível do secretariado do mecanismo de fiscalização deve:
 - (a) possuir termos e condições de serviço claros;

- (b) ter áreas específicas de desempenho e linhas de responsabilidade; e
- (c) ser independente de outro pessoal no seio do aparelho doméstico ou estrutura existentes no seio dos quais o mecanismo de fiscalização deve operar.

67 Envolvimento de peritos

- (1) O mecanismo de fiscalização pode, sempre que considerar apropriado, convocar um painel de peritos especialistas ou obter a cooperação de qualquer organismo para tomada de decisões, publicação de recomendações ou outros trabalhos realizados nos termos da presente Lei.
- (2) Os termos de utilização de tais serviços temporários serão determinados pelo mecanismo de fiscalização.
- (3) Qualquer painel de peritos que haja sido convocado, deve incluir representação de organizações apropriadas da sociedade civil.

68 Indemnização do mecanismo de fiscalização e do pessoal

- (1) Não serão intentadas acções criminais ou civis contra o mecanismo de fiscalização, ou contra qualquer pessoa que aja em nome ou sob a direcção do mecanismo de fiscalização, por algo que tenha sido feito, comunicado ou dito de boa-fé no decurso do exercício ou desempenho ou suposto exercício ou desempenho de quaisquer poderes, deveres ou funções do mecanismo de fiscalização ao abrigo da Lei.
- (2) O pessoal que divulgue injustiças no seio do mecanismo de fiscalização não estará sujeito a quaisquer prejuízos no decurso do seu trabalho devido a essa divulgação.

69 Regulamento de procedimentos

- (1) Sujeito à presente Lei, o mecanismo de fiscalização determinará o procedimento a ser seguido no exercício de quaisquer poderes e no desempenho de quaisquer deveres ou funções do mecanismo de fiscalização ao abrigo da presente Lei.
- (2) O mecanismo de fiscalização pode, de tempos a tempos, após consulta pública, proceder à revisão dos procedimentos a que se refere a subsecção (1).

Divisão 3 - Monitorização

70 Monitorização

- (1) Os **órgãos públicos, órgãos privados relevantes, e órgãos privados** são obrigados a apresentar ao mecanismo de fiscalização os relatórios exigidos pela Lei.

- (2) O mecanismo de fiscalização conceberá e anunciará, após consulta pública, directivas que detalhem os requisitos de elaboração de relatórios, incluindo a maneira, meios e prazos que se aplicam a **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados**.
- (3) O mecanismo de fiscalização retém a discricção de solicitar quaisquer informações adicionais do **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** para facilitar e melhorar a monitorização em qualquer altura, e poderá emitir uma ordem tornando obrigatória a disponibilização de tais informações adicionais.

71 Publicação de manual de informação

- (1) O mecanismo de fiscalização exigirá que todo o **órgão público e órgão privado relevante** lhe apresente num prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente Lei um relatório inicial, detalhando:
 - (a) o respectivo plano operacional tendo em vista o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Lei;
 - (b) um plano de publicação de informações relacionado com as suas responsabilidades de divulgação proactiva constantes da secção 6.
- (2) O relatório a que se refere a subsecção (1) deve incluir -
 - (a) projecções orçamentais de execução consoante os recursos disponíveis para esse fim;
 - (b) estimativas per capita do pessoal da respectiva base de serviços e identificação desse pessoal;
 - (c) processos, mecanismos e políticas visando facilitar e melhorar a execução da legislação, incluindo medidas para se assegurar uma resposta ideal a pedidos de informação e gestão de registos;
 - (d) mecanismos que utilizará para monitorar e fazer o rastreio de requerimentos, notificações e respostas;
 - (e) passos visando garantir os planos de capacitação contínua e formação obrigatória de pessoal;
 - (f) planos claros para se atingir comunidades, partilha de informações e uma maior consciencialização;
 - (g) planos de consultas públicas no âmbito dos respectivos processos;
 - (h) planos e frequência de auditorias e revisões de execuções por iniciativa própria; e
 - (i) para efeitos da secção 71(1)(b) –
 - (i) políticas e planos destinados ao cumprimento das respectivas responsabilidades de divulgação proactiva, incluindo processos de classificação de informações; e
 - (ii) medidas para se assegurar frequência e precisão da divulgação proactiva de informações.

- (3) O mecanismo de fiscalização pode, de moto próprio e de tempos a tempos, exigir outros planos ou planos revistos à sua discricção.
- (4) O mecanismo de fiscalização pode fazer recomendações sobre planos específicos tendo em vista uma melhor execução.
- (5) As recomendações do mecanismo de fiscalização, a que se refere a subsecção (4) devem ser cumpridas e não haverá recurso contra tais recomendações.
- (6) O mecanismo de fiscalização pode exigir que o relatório inicial, produzido nos termos da cláusula 71(1), seja revisto nos prazos e com a frequência que julgar necessários.

72 Depósito obrigatório e publicação de certas informações

- (1) Logo que possível, mas de qualquer forma dentro de 2 anos a contar da entrada em vigor da presente Lei, todos os **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** terão de preparar manuais de informação a serem depositados em todos os locais de depósito legal e junto do escritório do mecanismo de fiscalização. Esses manuais incluirão categorias de informação divulgadas proactivamente e as que poderão apenas se disponibilizadas mediante o processo de pedido formal.
- (2) No que se refere a informações divulgadas proactivamente, o mecanismo de fiscalização determinará de tempos a tempos:
 - (a) as medidas a serem tomadas para garantir a acessibilidade de informações;
 - (b) garantias de acessibilidade em termos de meio, formato e língua;
 - (c) medidas para assegurar a exactidão das informações; e
 - (d) categorias adicionais de informação não enunciadas na secção 6 que devem ser divulgadas proactivamente.
- (3) No que refere às demais **informações**, o mecanismo de fiscalização determinará as -
 - (a) medidas e meios a serem adoptados para se assegurar a actualização periódica e frequente de todas as categorias de **informação**, incluindo as enunciadas na subsecção (2) supra;
 - (b) medidas a serem adoptadas para se assegurar a acessibilidade à informação;
 - (c) garantias de acessibilidade em termos de meio, formato e língua; e
 - (d) medidas para assegurar a exactidão da informação.
- (4) O manual de informação manual incluirá, juntamente com a informação exigida nos termos das subsecções (2) e (3), as seguintes informações respeitantes ao órgão -
 - (a) descrição da estrutura e função;
 - (b) detalhes dos contactos de pessoas a quem os pedidos devem ser dirigidos;
 - (c) detalhes dos contactos do Oficial de Informação;

- (d) guia de linguagem simples a fim de ajudar o utilizador a apresentar um pedido e obter ajuda adicional, se necessário.
 - (e) a descrição de qualquer plano ou disposição para que uma pessoa, por meio de consulta, faça recomendações ou de outra forma participe ou influencie a formulação de políticas ou o exercício de poderes ou desempenho de funções por parte do órgão;
 - (f) uma descrição dos recursos disponíveis relativos a um acto praticado pelo órgão ou que este não tenha cumprido; e
 - (g) a forma de pagamento de **taxas de reprodução**.
- (5) Aos **órgãos públicos, órgãos privados relevantes** e os **órgãos privados** será exigido -
- (a) actualizar e voltar a publicar os manuais de informação sempre que ocorram mudanças materiais das informações neles constantes, mas num mínimo em cada 2 anos; e
 - (b) apresentar os manuais de informação actualizados ao mecanismo de fiscalização.

73 Efeito de não-cumprimento

- (1) O mecanismo de fiscalização pode impor uma multa a **órgãos públicos e órgãos privados relevantes** e a **órgãos privados** não cumpridores que não cumpram com as suas obrigações ao abrigo da presente Divisão 3.
- (2) A imposição de uma multa ao abrigo da subsecção (1) pode ser recorrida junto do tribunal apropriado por uma questão legal.

74 Poderes de auditoria do Mecanismo de Fiscalização

- (1) O gabinete do mecanismo de fiscalização manterá o direito de proceder a uma auditoria ao cumprimento da presente Lei, junto de qualquer **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado**.
- (2) Os poderes do mecanismo de fiscalização de proceder a uma auditoria ao abrigo da subsecção (1) incluem -
 - (a) o direito de levar a cabo inspecções no local;
 - (b) o direito de realizar quaisquer investigações que julgue apropriadas em apoio à auditoria;
 - (c) contactar o pessoal do órgão;
 - (d) solicitar cópias de quaisquer informações;
 - (e) aceder a quaisquer informações que julgue necessárias à realização da auditoria; e
 - (f) imposição de penalidades pelo não cumprimento das suas recomendações.
- (3) As obrigações do mecanismo de fiscalização a este respeito incluirão:

- (a) o dever de notificar a entidade da auditoria;
- (b) o dever de fazer recomendações de prazos vinculativos ao órgão que é sujeito a auditoria;
- (c) a inclusão de um relatório completo das constatações da auditoria no relatório anual apresentado ao Parlamento;
- (d) a monitorização da execução das suas recomendações; e
- (e) a investigação das razões do não cumprimento, caso as haja.

75 Relatórios anuais do mecanismo de fiscalização

- (1) O **oficial de informação** de cada **órgão público** e **órgão privado relevante** deve apresentar anualmente ao mecanismo de fiscalização um relatório a declarar, em relação ao órgão -
 - (a) o número de **pedidos** de acesso recebidos;
 - (b) o número de **pedidos** de **informações pessoais**;
 - (c) o número de **pedidos** de acesso inteiramente concedidos;
 - (d) o número de **pedidos** de acesso concedidos nos termos da sobreposição de interesse público constante da secção 36;
 - (e) o número de **pedidos** de acesso recusados –
 - (i) por inteiro; e
 - (ii) em parte;
 - (f) o número de vezes em que cada disposição da Parte IV foi usada para recusa por inteiro ou em parte;
 - (g) o número de casos em que os períodos estipulados na secção 13 foram prorrogado nos termos da secção 14;
 - (h) o número de recursos internos apresentados junto da autoridade relevante;
 - (i) o número de recursos internos apresentados em função de um pedido de acesso considerado como tendo sido recusado nos termos da secção 16;
 - (j) o número de casos em que, como resultado de um recurso interno, foi concedido acesso a **informações**;
 - (k) o número de recursos remetidos ao mecanismo de fiscalização e o resultado desses recursos;
 - (l) o número de recursos remetidos ao tribunal apropriado e o resultado desses recursos;
 - (m) uma descrição dos passos dados ou dos esforços envidados pelo chefe do órgão para encorajar todos os oficiais desse órgão a cumprir com as disposições da presente Lei;
 - (n) quaisquer factos que denotem esforços envidados pelo órgão para administrar e executar o espírito e a intenção da Lei de acordo com o respectivo plano apresentado;

- (o) pormenores de quaisquer penalidades impostas a quaisquer pessoas ao abrigo da presente Lei;
 - (p) pormenores de qualquer medida disciplinar tomada contra quaisquer pessoas ao abrigo da presente Lei;
 - (q) pormenores de quaisquer dificuldades deparadas na administração da presente Lei relativamente às operações do órgão, incluindo questões de pessoal e custos; e
 - (r) recomendações destinadas à reforma ou alteração da presente Lei, outra legislação, leis consuetudinárias, regulamento ou prática sectorial que sejam relevantes à realização ideal dos objectivos da presente Lei.
- (2) O mecanismo de fiscalização pode impor penalidades a **órgãos públicos** e **órgãos privados relevantes** que não cumpram com a obrigação de prestar informações anualmente.
- (3) Aos **órgãos públicos** será ainda exigido que, nos termos da presente disposição, produzam o relatório anual destinado ao Parlamento nacional no âmbito dos respectivos relatórios anuais a remeter ao Parlamento.

76 Relatórios do mecanismo de fiscalização destinados aos órgãos regionais ou sub-regionais

- (1) O mecanismo de fiscalização será obrigado a produzir relatórios sobre o estado de execução do acesso à informação e quaisquer outras questões relacionadas com o acesso à informação de que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou quaisquer dos seus órgãos possam necessitar.
- (2) Para além da obrigação de apresentar relatórios a que se refere a subsecção (1), o mecanismo de fiscalização apresentará relatórios a outros órgãos regionais ou sub-regionais nos termos de quaisquer pedidos ou obrigações que exijam uma tal resposta.

Divisão 4: Promoção

77 Promoção

- (1) O mandato visando promover a sensibilização, educação e popularização do direito de acesso à informação caberá ao mecanismo de fiscalização e incluirá **detentores de informação**, nos termos das directivas do mecanismo de fiscalização.
- (2) Ao promover o direito de acesso à informação o mecanismo de fiscalização -
- (a) avaliará todos os planos operacionais exigidos nos termos da secção 71 a fim de assegurar que as entidades possuem obrigações e processos claros de apoio a intervenções visando uma maior sensibilização assim como a educação a nível comunitário, incluindo grupos em situação de desvantagem;

- (b) assegurará que serão proporcionadas consultas com a sociedade civil assim como plataformas para o seu envolvimento no prosseguimento de intervenções no âmbito das suas próprias actividades de promoção;
- (c) prestará recomendações e orientações aos **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** destinadas à formação interna de pessoal;
- (d) monitorará a formação interna de pessoal no seio dos **órgãos públicos e órgãos privados relevantes** e emitirá avisos destinados à formação obrigatória, consoante o necessário;
- (e) auxiliará **requerentes e detentores de informação** sobre questões de interpretação da Lei;
- (f) conceberá os materiais que achar necessário para impulsionar a promoção do acesso à informação;
- (g) prestará formação quando solicitado a fazê-lo, se houver recursos disponíveis;
- (h) assegurará meios através de esquemas de colaboração, para impulsionar a formação e uma maior sensibilização com recurso a quaisquer vias que julgar apropriadas; e
- (i) usará quaisquer meios necessários, quer local, quer internacionalmente, para promover os objectivos do acesso à informação.

78 Pesquisas e reformas legais

- (1) O mecanismo de fiscalização tomará as medidas que forem necessárias para assegurar que toda a legislação, qualquer que seja o tipo, assim como códigos reguladores e práticas industriais que possam vir a surgir conformarão com a Lei.
- (2) O mecanismo de fiscalização deve, relativamente às suas obrigações ao abrigo da subsecção (1), apresentar às autoridades relevantes recomendações quanto à reforma da legislação emergente.
- (3) O mecanismo de fiscalização pode participar em quaisquer reuniões ou em processo consultivo tendo em vista obter o alinhamento e harmonização de qualquer outra legislação com a presente Lei.
- (4) O Parlamento consultará o mecanismo de fiscalização no que se refere a qualquer legislação proposta que tenha implicações relativamente ao direito de acesso à informação.
- (5) O mecanismo de fiscalização pode realizar ou encomendar quaisquer pesquisas que julgar necessárias ou apropriadas ao alcance dos objectivos da presente Lei.
- (6) Os relatórios sobre recomendações relativas a reformas e a quaisquer pesquisas realizadas pelo mecanismo de fiscalização devem constar do relatório anual que este mesmo mecanismo apresentar ao Parlamento.

Divisão 5 – Execução

79 Poderes e Deveres Gerais do mecanismo de fiscalização em questões que lhe são apresentadas

- (1) O mecanismo de fiscalização terá a discricção e os poderes para:
 - (a) resolver questões por meio de negociações, conciliação ou mediação quando julgar tais recursos apropriados;
 - (b) determinar a necessidade da forma e tipo de investigação exigida para decidir sobre qualquer questão;
 - (c) determinar o que considerar justo e equitativo, incluindo a emissão de multas, recomendações e/ou penalizações em questões que lhe são apresentadas, consoante o que achar apropriado;
 - (d) autorizar e/ou realizar quaisquer acções que julgar necessárias ou apropriadas para a execução da sua missão nos termos da presente Lei;
 - (e) rejeitar questões que considere vexatórias, frívolas ou claramente injustificadas;
 - (f) rejeitar questões em que o requerente não tenha feito uso de quaisquer mecanismos internos de recurso eficazes e oportunos fornecidos pelo **detentor de informações** relevante; e
 - (g) conceder perdão, consoante o apropriado, relativamente aos factos da questão.
- (2) O mecanismo de fiscalização terá o dever de :
 - (a) informar anualmente o Parlamento;
 - (b) efectuar revisões com um mínimo de formalidades, e tão rapidamente quanto possível;
 - (c) prestar atenção às necessidades das pessoas que desejem fazer divulgações sob protecção, e de menores e outros grupos vulneráveis;
 - (d) realizar audiências em público, a menos que julgue tal procedimento inapropriado;
 - (e) publicar as suas constatações trimestralmente.
- (3) O mecanismo de fiscalização conceberá regulamentos internos, directivas e regras que estejam de acordo com as regras de processo relativas a tribunais de comarca e outras instâncias de Direito a nível do Estado, consoante o que julgar apropriado.
- (4) O mecanismo de fiscalização:
 - (a) determinará e emitirá orientações gerais para a audiência de uma questão, incluindo a notificação das partes;
 - (b) dará orientações específicas quando estejam em causa questões sensíveis de Estado;

- (c) dará orientações específicas em questões relacionadas com informações confidenciais ou menores ou circunstâncias que julgar apropriadas para uma tal acção;
 - (d) decidirá sobre todas as questões relativas à necessidade, forma, emissão e entrega de notificações e comunicações; e
 - (e) decidirá sobre questões de representação, consoante o que se afigurar necessário.
- (5) O mecanismo de fiscalização terá os seguintes poderes e deveres no que se refere às provas, partes e testemunhas para efeitos de investigação ou de decisão de uma questão:
- (a) convocar testemunhas, chefes de órgãos de Estado ou quaisquer pessoas consoante o que for necessário;
 - (b) convocar testemunhas periciais consoante o que for necessário;
 - (c) permitir que partes interessadas, mediante requerimento, integrem o processo;
 - (d) prestar ajuda a requerentes consoante o que for apropriado;
 - (e) permitir que pessoas relevantes participem nas audiências com recurso a meios à sua escolha;
 - (f) obrigar qualquer testemunha ou provas que considerar necessárias para a resolução de uma questão; e
 - (g) ajuramentar e receber quaisquer provas que julgar necessárias sob juramento ou por meio de declaração.
- (6) O mecanismo de fiscalização terá pleno acesso a todas as **informações** independentemente da sua categoria de classificação nos casos em que tais **informações** constituam a base de um pedido ou auditoria para se chegar a uma decisão final para fins de mediação, investigação preliminar, outras investigações ou para se tomar uma decisão sobre uma questão que esteja perante si.
- (7) O mecanismo de fiscalização terá poderes de:
- (a) emitir ordens a obrigar a apresentação de **informações**;
 - (b) reproduzir, obter excertos ou reter as **informações** pelo tempo que for necessário;
 - (c) exigir a apresentação de **informações** quando o acesso for recusado com base numa isenção a fim de se decidir de que se trata de um **documento isento**;
 - (d) limitar o acesso das partes às **informações** pelas partes se isso for apropriado;
 - (e) entrada, busca e arresto necessários para a execução do seu mandato; e
 - (f) tomar quaisquer outras acções ou emitir ou entregar notificações consoante o apropriado para a resolução de uma questão perante si.

80 Encaminhamento a Tribunal apropriado

- (1) O mecanismo de fiscalização terá poderes para encaminhar directamente a uma tribunal apropriado questões de Direito ou outras que considerar apropriadas.
- (2) O mecanismo de fiscalização tem poderes para mover acções em seu próprio nome perante um tribunal apropriado ou integrar um processo quando julgar necessário.

Divisão 6 - Processo

81 Requerimentos ao Mecanismo de fiscalização

- (1) Os **requerentes** podem requerer ao mecanismo de fiscalização a revisão de uma decisão do **detentor de informações** –
 - (a) a recusar acesso;
 - (b) a recusar acesso após recurso interno;
 - (c) a recusar comunicar informações relativas a categorias de **informação** constantes do respectivo manual de informação;
 - (d) a não responder a um **pedido** de **informação** dentro dos limites do prazo estabelecido na Lei;
 - (e) a não dar notificação por escrito da sua resposta a um **pedido** em conformidade com a secção 13 ou 27;
 - (f) a não comunicar informações respeitantes ao consentimento de **terceiros**;
 - (g) a não transferir um **pedido** ou transferir um **pedido** para o **detentor de informações** incorrecto;
 - (h) a prestar informações insuficientes ou imprecisas ou inadequadas;
 - (i) relativa a **taxas de reprodução**;
 - (j) a não comunicar a informação na forma solicitada;
 - (l) sobre pedido de perdão quando o prazo de entrega de um requerimento para recurso interno, ou junto do mecanismo de fiscalização tenha expirado;
 - (m) sobre a prorrogação do prazo de resposta a um **pedido**; ou
 - (n) relativa a qualquer outra questão nos termos da presente Lei.

82 Acesso Directo

- (1) Qualquer pessoa pode requerer ao mecanismo de fiscalização sem que esgote os mecanismos de recurso internos nas seguintes circunstâncias:

- (a) as **informações** solicitadas constituem **informação pessoal do requerente** e o pedido inicial apresentado ao **detentor de informações** foi recusado;
- (b) as **informações** solicitadas eram anteriormente do domínio público; ou
- (c) quando a pessoa trabalha para um **órgão público** ou **órgão privado relevante** e deseja notificar infracções relativas ao acesso a informações.

83 Casos em que a vida ou liberdade estejam ameaçadas

- (1) Um **requerente** que requeira acesso a **informações** que, razoavelmente, se creia serem necessárias à salvaguarda da vida ou liberdade de uma pessoa e –
 - (a) lhe seja recusado acesso aos registos dentro de 48 horas da apresentação do pedido, ou
 - (b) não receba nenhuma notificação da decisão do **oficial de informação** dentro de 48 horas após o pedido ter sido apresentado –
 pode requerer directamente ao mecanismo de fiscalização a revisão da decisão de recusa de acesso.
- (2) O mecanismo de fiscalização, ao avaliar os factos, optará por determinar a questão sumariamente ou realizar investigações adicionais, se necessário, antes dessa determinação.

84 Prazos

Os regulamentos que regem os prazos devem ter em linha de conta as seguintes considerações relevantes à formulação de regras processuais sobre prazos:

- (a) a emissão de ordens sumárias vinculativas pelo mecanismo de fiscalização;
- (b) questões de acesso directo;
- (c) requerimentos apresentados nos termos do regulamento respeitante ao prazo de 48 horas;
- (d) pedidos de prorrogação de prazos apresentados por **titulares de informações**;
- (e) o poder do mecanismo de fiscalização de impor as condições que julgar apropriadas quando forem feitos pedidos de prorrogação pelos **titulares de informações**;
- (f) transferência de questões para **titulares de informações** apropriados;
- (g) o poder de conceder prorrogações a **requerentes** quando os factores indiquem que tais prorrogações são apropriadas;
- (h) encaminhamentos para um tribunal de instância superior;
- (i) direito de resposta a notificações, alegações e comunicações;
- (j) direito de contestar requerimentos para prorrogação de prazos;

- (k) notificação das partes, incluindo notificações de quaisquer pedidos de prorrogação de prazos;
- (l) considerações de prazos para permitir que todas as partes relevantes do processo sejam ouvidas antes que seja tomada uma decisão, nos casos em que isto seja aplicável;
- (m) se o requerimento relacionar-se com o pedido de uma pessoa para ter acesso a registos, esse requerimento deverá ser apresentado dentro de [inserir dias] depois do dia em que essa pessoa é notificada de uma recusa ao abrigo da secção 13(1), (2) ou (6) ou 27(1), (2), (6), é-lhe concedido acesso a todo ou parte do registo ou, em qualquer outro caso, toma conhecimento de que há fundamento para a queixa; e
- (n) ou qualquer outro factor relevante sobre questões de prazo.

85 Ónus da prova

- (1) Ao **detentor de informações** cabe o ónus da prova em todos os requerimentos e investigações.
- (2) Sem limitar a generalidade da subsecção (1), um **oficial de informação** que recuse conceder acesso às **informações** solicitadas cabe o ónus de provar:
 - (a) que tais **informações** estão isentas de divulgação ao abrigo da presente Lei; e
 - (b) o interesse público na divulgação das **informações** não se sobrepõe aos danos causados ao interesse protegido nos termos da isenção relevante.
- (3) A norma da prova em questões relacionadas com as categorias isentas de informação nos termos da Parte IV é determinada pelas respectivas secções dessa Parte.

86 Notificação de intenção de investigar e/ou ouvir uma questão

Não obstante a secção 79(3)(a), o mecanismo de fiscalização notificará o chefe do **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** em causa da intenção de levar a cabo uma investigação ou audiência e informará o chefe de tal entidade da substância do requerimento a que se referem as secções 81, 82 ou 83, consoante o apropriado, antes de começar uma investigação ou audiência ao abrigo da presente Lei.

87 Requerimentos ao Mecanismo de Fiscalização

- (1) Um requerimento ao abrigo da presente Lei pode ser feito ao mecanismo de fiscalização verbalmente ou por escrito.
- (2) Se o requerimento for feito oralmente, o mecanismo de fiscalização deve deduzir, por escrito, o requerimento verbal e fornecer uma cópia do mesmo ao **requerente**.

88 Direito de fazer uma exposição

- (1) No decurso de uma investigação ou audiência de uma queixa pelo mecanismo de fiscalização, será dada oportunidade razoável para fazer exposições à -
 - (a) pessoa que fez a queixa;
 - (b) ao chefe do órgão público em causa; e
 - (c) a terceiros se -
 - (i) o mecanismo de fiscalização tenciona recomendar a divulgação do todo ou parte de um registo que contenha – ou que o mecanismo de fiscalização tem razões para crer que possa conter – informações sujeitas a isenções de terceiros nos termos da Parte IV da presente Lei ou informações cuja divulgação o mecanismo de fiscalização pode razoavelmente prever que poderá resultar em prejuízos injustos para com terceiros; e
 - (ii) os terceiros podem ser razoavelmente localizados.
- (2) O direito a estar presente durante uma audiência será protegido excepto quando, na opinião do mecanismo de fiscalização, as circunstâncias ditarem que os processos sejam realizados à porta fechada.

89 Notificações e comunicações

- (1) O mecanismo de fiscalização pode emitir orientações quanto à questão do envio de notificações e comunicações.
- (2) O mecanismo de fiscalização entregará notificações das constatações de uma investigação, auditoria, constatações sumárias, requisição ou decisão quanto a uma audiência ou a um encaminhamento a tribunal apropriado, incluindo quaisquer direitos de recurso, ao queixoso, quaisquer **terceiros** e ao **detentor de informações**.
- (3) Quando, na opinião do mecanismo de fiscalização, a entrega da notificação das constatações causar prejuízos devido à natureza sensível das informações isentas, tais constatações serão alteradas de uma forma considerada de apropriada pelo mecanismo de fiscalização a fim de reparar o seu efeito.
- (4) O mecanismo de fiscalização pode em circunstâncias apropriadas decidir prescindir de notificação e ou de comunicação nos casos em que estas -
 - (a) prejudiquem a investigação de uma infracção ou possível infracção à lei;
 - (b) prejudiquem a aplicação ou administração da lei;
 - (c) periguem a vida ou segurança física de uma pessoa;
 - (d) causem substanciais prejuízos injustificáveis aos interesses comerciais de um negócio privado ou indivíduo privado; ou
 - (e) comprometam as relações entre Estados.

90 Notificação de terceiros

- (1) O chefe de um **órgão público**, **órgão privado relevante** ou **órgão privado** deve, imediatamente após a recepção, por parte do mecanismo de fiscalização, da notificação de uma audiência ou investigação, informar esse mesmo

mecanismo de fiscalização de todos os terceiros a quem a informação diz respeito.

- (2) O mecanismo de fiscalização dará as orientações necessárias para assegurar que terceiros em questões perante si, sejam notificados do processo ou investigações.
- (3) Não obstante a subsecção (2), fica à discricção do mecanismo de fiscalização prescindir da notificação de terceiros quando for da opinião de que a resposta é apropriada com base nos factos da questão.

Divisão 7 - Investigações

91 Poderes e deveres do mecanismo de fiscalização de levar a cabo investigações

- (1) Para fins relacionados com a resolução de queixas e a tomada de decisões, o mecanismo de fiscalização terá poderes para levar a cabo investigações preliminares de uma questão, ou para efeitos de resolução por via da negociação, conciliação ou mediação.
- (2) O mecanismo de fiscalização pode optar por conduzir as investigações adicionais que julgar apropriadas para a resolução de questões perante si ou de questões que decida investigar de moto próprio.
- (3) Nos casos em que o mecanismo de fiscalização se sinta satisfeito de que há fundamento razoável para se proceder à investigação de questões relacionadas com o pedido ou obtenção de acesso a informações, incluindo registos ao abrigo da presente Lei, o mecanismo de fiscalização pode dar início a uma queixa que diga respeito às partes relevantes.
- (4) Nos casos em que o mecanismo de fiscalização se sinta satisfeito de que há fundamento razoável para se investigar uma questão relacionada com o não cumprimento, por parte de **órgão público** ou **órgão privado relevante**, de recomendações feitas pelo mecanismo de fiscalização, recomendações de auditoria, obrigações de publicar ou obrigações de prestar formação, o mecanismo de fiscalização pode dar início a uma queixa a esse respeito.
- (5) O mecanismo de fiscalização pode continuar uma investigação ou inquérito mesmo quando uma queixa tenha sido retirada ou resolvida.
- (6) O mecanismo de fiscalização pode encaminhar o não cumprimento das suas recomendações ao Ministro apropriado para execução por meio de aviso, ou optar por impor uma penalização apropriada nos termos da secção 96 por não cumprimento nos casos em que o não cumprimento voluntário se afigure evidente.
- (7) O mecanismo de fiscalização deve detalhar, no relatório que apresenta anualmente perante o Parlamento, queixas sobre infracções observadas durante investigações ao abrigo da presente Lei.

92 Poderes de Recolha de Provas durante uma Investigação

O mecanismo de fiscalização pode:

- (a) convocar e obrigar a comparência de pessoas perante o mecanismo de fiscalização e obrigá-las a apresentar provas verbais ou por escrito sob juramento, e a apresentar os documentos e coisas que o mecanismo de fiscalização julgar necessários para a investigação completa e consideração da queixa, da mesma maneira e na mesma escala que um tribunal de instância superior;
- (b) receber e aceitar as provas e demais informações, quer sob juramento ou por declaração ajuramentada ou outra que o mecanismo de fiscalização considerar apropriada, quer as provas ou informações venham a ser ou não admissíveis em tribunal;
- (c) entrar, fazer buscas e embargar quaisquer instalações;
- (d) conversar em privado com quaisquer pessoas em quaisquer instalações onde tenha entrado em conformidade com o parágrafo (c) e de outro modo aí realizar as inquirições como autoridade do mecanismo de fiscalização ao abrigo da presente Lei, consoante esse mesmo mecanismo de fiscalização achar apropriado; e
- (e) examinar ou obter cópias ou excertos de livros ou outras informações, incluindo informações encontradas em quaisquer instalações onde tenha entrado em conformidade com o parágrafo (c), contendo quaisquer matérias relevantes à investigação.

93 Partes do processo e das investigações

- (1) Sujeito à presente Lei, o mecanismo de fiscalização receberá e investigará, consoante o apropriado, requerimentos de:
 - (a) pessoas a quem tenha sido recusado acesso às **informações solicitadas** ao abrigo da presente Lei;
 - (b) terceiros contra uma decisão que lhes seja adversa e que tenha sido tomada pelo **detentor de informações**;
 - (c) pessoal ao serviço de **órgãos públicos, órgãos privados relevantes** ou **órgãos privados** no que se refere a quaisquer matérias relacionadas com acesso a informações;
 - (d) qualquer outra parte que possua interesse substancial no acesso à matéria informativa;
 - (e) pessoas que **solicitaram** o acesso a **informações** em relação às quais os prazos limite foram prorrogados, nos casos em que considerarem a prorrogação de não razoável.
 - (f) pessoas a quem não foi concedido acesso a **informações** ou parte das mesmas na língua oficial ou nos meios solicitados ou no formato estipulado;
 - (g) pessoas a quem não foi concedido acesso a **informações** ou parte das mesmas num formato alternativo, de acordo com o **pedido** feito, ou a quem não foi concedido acesso dentro de um prazo que consideram apropriado.
 - (h) em relação a taxas que consideram de não razoáveis;

- (i) a respeito de quaisquer publicações que **órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** devem apresentar nos termos da presente Lei ou outra legislação;
 - (j) a respeito de qualquer outra matéria relacionada com o pedido ou obtenção de acesso a **informações** ao abrigo da presente Lei; ou
 - (k) quaisquer outras matérias que, em virtude da fiscalização, justifiquem qualquer forma de investigação.
- (2) Nada na presente Lei impede o mecanismo de fiscalização de receber e investigar queixas da natureza descrita na subsecção (1) que sejam apresentadas por uma pessoa autorizada a agir em nome do requerente.
- (3) Não obstante as disposições supra, o mecanismo de fiscalização terá a discricção de dar início a qualquer forma de investigação por moto próprio, e pode continuar com as investigações por moto próprio mesmo nos casos em que a questão tenha sido retirada.

94 Notificação de investigações e constatações

- (1) O mecanismo de fiscalização tem o dever de notificar o **detentor de informações** tão cedo quanto seja razoavelmente exequível:
- (a) da intenção de levar a cabo uma investigação; e
 - (b) dos resultados e das razões de quaisquer recomendações resultantes da investigação.
- (2) O mecanismo de fiscalização deve também fornecer uma cópia da notificação de investigações ao requerente, retendo a discricção de isentar a divulgação de conteúdos que se encontrem protegidos ao abrigo da Lei, quer na notificação, quer nas subseqüentes constatações da investigação, consoante o que for apropriado.
- (3) O mecanismo de fiscalização deve autorizar as partes a comentar as constatações dentro de prazos específicos.

Divisão 8 – Decisões do Mecanismo de Fiscalização e dever de publicar

95 Negociação, Conciliação e Mediação

- (1) O mecanismo de fiscalização pode, consoante o apropriado, concordar em resolver uma questão perante si por meio de negociação, conciliação ou mediação.
- (2) Nestas circunstâncias, as disposições aplicáveis à notificação das partes, o direito de fazer exposições, as audiências públicas e as regras gerais do processo podem ser dispensadas por discricção e acordo das partes.
- (3) Quaisquer recomendações ou acordo que emane desse processo são vinculativos às partes.

- (4) O mecanismo de fiscalização terá o direito de determinar uma ordem apropriada na eventualidade de não cumprimento injustificável, por qualquer parte, dos termos de um acordo avalizado por meio de um processo de negociação, conciliação ou mediação.

96 Ordens e decisões

- (1) O mecanismo de fiscalização pode emitir as seguintes ordens ou recomendações vinculatórias, apropriadas a um requerimento, a uma audiência, processo ou investigação que levar a cabo, incluindo:
- (a) afirmando a decisão do **detentor de informações**;
 - (b) variando o tipo de acesso originalmente concedido ou solicitado;
 - (c) anulando a decisão do detentor de informações e tomando uma decisão;
 - (d) exigindo ao detentor de informações que dê os passos que possam ser necessários para assegurar o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Lei;
 - (e) em casos de não cumprimento repetido, flagrante ou premeditado de uma obrigação ao abrigo da presente Lei, impondo ao **detentor de informações** uma multa e uma ordem para cumprimento;
 - (f) ordens sumárias se, por sua discricção, a questão pode ser decidida sem a presença das partes, ou ordens sumárias se apropriadas nos termos das respectivas regras processuais;
 - (g) ordens por desrespeito;
 - (h) ordens de custas;
 - (i) decisões sobre quaisquer questões relacionadas com a execução de mandados e pesquisas e arrestos; ou
 - (j) quaisquer outras ordens que considere de justas e equitativas.
- (2) O mecanismo de fiscalização pode emitir as directivas que julgar necessárias para aplicar as suas decisões.

97 Teor e publicação de decisões

- (1) O mecanismo de fiscalização deve apresentar uma declaração dos factos, constatações e da lógica das decisões sobre as questões perante si.
- (2) Todas as decisões que emanem do mecanismo de fiscalização devem ser publicadas.

98 Custas de testemunhas

Qualquer pessoa convocada para comparecer perante o mecanismo de fiscalização em conformidade com a presente secção tem o direito a custas razoáveis de comparência, à discricção desse mesmo mecanismo de fiscalização.

PARTE VII – REVISÃO JUDICIAL

99 Requerimento de revisão judicial

- (1) Pode ser feito um requerimento ao tribunal apropriado para revisão judicial de uma decisão do mecanismo de fiscalização.
- (2) O requerimento a que se refere a subsecção (1) deve ser feito dentro de 60 dias da data de recepção da decisão do mecanismo de fiscalização.

[Nota – prevê-se que venham a prevalecer os regulamentos e poderes gerais do tribunal ou instância relevantes e que apenas quaisquer matérias adicionais serão incluídas na presente Lei. A seguir alguns dos exemplos de disposições adicionais que possam vir a ser necessárias:

O tribunal apropriado pode, para fins de decisão se uma informação é informação isenta, exigir que o detentor de informações relevante apresente as informações a inspecção por membros dessa instância.

Em quaisquer processos perante o tribunal, o ónus da prova de que a recusa de concessão de acesso a informações era justificável ao abrigo da presente Lei caberá ao detentor de informações.

O tribunal que ouve um requerimento pode conceder qualquer ordem que seja justa e equitativa, incluindo ordens que:

- (a) confirmem, alterem ou anulem a decisão que é o objecto do requerimento; ou*
- (b) exijam do detentor de informações a tomada de medidas ou que se abstenha de tomar as medidas que o tribunal considerar necessárias dentro do prazo mencionado na ordem;*
- (c) concedam uma interdição, reparação temporária ou específica, uma ordem declaratória ou indemnização; ou*
- (d) se relacionam com custas.]*

PARTE VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

100 Prorrogação de prazos para tratar de pedidos durante os primeiros 2 anos

Relativamente a –

- (a) 12 meses a contar da data que as Partes II e III entrem em vigor, a referência a:
 - (i) 30 dias na secção 13 e quaisquer outras referências a esse prazo em outras disposições da presente Lei; e
 - (ii) 30 dias na secção 27 e quaisquer outras referências a esse prazo em outras disposições da presente Lei -
devem ser interpretados como uma referência a 60 dias.
- (b) 12 meses a seguir aos 12 meses a que se refere o parágrafo (a), a referência a:
 - (i) 30 dias na secção 13 e quaisquer outras referências a esse período em outras disposições da presente Lei; e

- (ii) 30 dias na secção 27 e quaisquer outras referências a esse período em outras disposições da presente Lei;
- devem ser interpretados como uma referência a 45 dias.

PARTE IX – DISPOSIÇÕES VÁRIAS

101 Operacionalidade da lei

A presente Lei aplica-se a **informações de órgãos públicos, órgãos privados relevantes e órgãos privados** independentemente das **informações** terem passado a existir antes da operacionalidade da presente Lei.

102 Informações divulgadas são de domínio público

- (1) Sujeito à subsecção (2), as **informações**, em relação à quais a um **requerente** é concedido acesso ao abrigo da presente Lei, passarão posteriormente a ser **informações** de domínio público.
- (2) Não obstante a subsecção (1), em que a um **requerente** é concedido acesso às suas **informações pessoais** ou às **informações pessoais** dos seus familiares mais próximos ou a alguém de que é representante pessoal legal, essas **informações** não serão de domínio público só por virtude da referida concessão de acesso.

103 Protecção contra responsabilidade criminal e civil

- (1) Nenhuma **pessoa** será criminal ou civilmente responsabilizada pela divulgação ou autorização de divulgação em boa-fé de quaisquer **informações** ao abrigo da presente Lei.
- (2) Nenhuma **pessoa** ficará sujeita a quaisquer danos no decurso das suas actividades laborais por virtude da divulgação ou autorização de divulgação em boa-fé de quaisquer **informações** ao abrigo da presente Lei.

104 Delitos

- (1) Uma **pessoa** que, com a intenção de negar o direito de acesso a **informações** ao abrigo da presente Lei:
- (a) destrua, danifique ou altere **informações**;
 - (b) oculte **informações**; ou
 - (c) falsifique **informações** ou efectue **registos** falsos; ou
 - (d) obstrua o cumprimento do dever de um **órgão público, órgão privado relevante** ou **órgão privado** ao abrigo da presente Lei; ou
 - (e) obstrua ou interfira com os trabalhos do mecanismo de fiscalização;
 - (f) instrua, proponha, aconselhe ou faça com que qualquer **pessoa** pratique sob qualquer forma quaisquer dos actos acima mencionados -

comete um delito e fica sujeita a prisão por um período que não exceda os 2 anos ou a uma multa não inferior a [inserir quantia].

- (2) Nos casos em que uma pessoa, sem justa causa:
- (a) recuse receber um **pedido**;
 - (b) não responda a um **pedido** dentro do prazo especificado nas secções 13, 27 ou 55 ou, nos casos em que esse prazo tenha sido prorrogado de acordo com as secções 14 ou 28, consoante o aplicável, por qualquer prazo alargado;
 - (c) negue penosamente o **pedido**;
 - (d) preste informações incorrectas, incompletas ou ilusórias; ou
 - (e) obstrua de qualquer forma a divulgação de **informações** –
- o mecanismo de fiscalização ou o tribunal apropriado pode impor uma penalização mínima de [inserir quantia] por cada dia até que o pedido seja recebido ou determinado.

105 Alteração à legislação existente

[Os Estados Partes necessitarão de alterar qualquer legislação existente no Estado, alinhando-a à Lei. Em particular, os Estados Partes necessitarão de considerar legislação sobre privacidade e informadores.]

Os Estados Partes devem também considerar se a legislação existente no Estado confere a capacidade de alteração de informações pessoais na posse de órgãos na eventualidade de serem incorrectas. Se não houver nenhuma disposição na legislação existente para tais alterações, essa legislação seria o local apropriado para se incluir tais disposições.]

106 Título abreviado e começo

[a ser determinado pelo Estado Parte]

APÊNDICE

ACHPR/Res.167 (XLVIII) 2010

Resolução sobre a Garantia da Realização Efectiva do Acesso à Informação em África

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana) reunida na sua 48ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 10 a 24 de Novembro de 2010;

Recordando o seu mandato de promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos ao abrigo da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (a Carta Africana);

Sublinhando que o direito de acesso à informação encontra-se consagrado no Artigo 9 da *Carta Africana*, e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo o Artigo 19 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR)*, e o *Convénio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR)*;

Reconhecendo que o direito de acesso à informação é uma importante ferramenta para a promoção da responsabilidade e transparência em África, e garantia da realização efectiva de todos os direitos, em particular os direitos socioeconómicos;

Consciente de que as disposições legislativas existentes relativas ao continente são usadas por governos, quer directa, quer indirectamente, para restringir o acesso à informação nos respectivos países;

Recordando a Resolução ACHPR/Res.62 (XXXII) 02 sobre a adopção da *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África (a Declaração)* de 2002, que aprofunda o âmbito do Artigo 9 da *Carta Africana*;

Sublinhando o Princípio IV (1) da Declaração, que estipula que os “*órgãos públicos detêm informações não para si próprios, mas como guardiães do bem público*”, e que todos têm o direito de acesso a essas informações, sujeitos apenas a regras claramente definidas e que estão estabelecidas por lei”, e o Princípio IV (2) que estipula que “o direito à informação será garantido por lei de acordo com os princípios” enunciados na Declaração;

Recordando a Resolução ACHPR/Res.122 (XXXXII) 07, adoptada durante a sua 42ª Sessão Ordinária realizada de 15 a 28 de Novembro de 2007, em Brazzaville, República do Congo, que alargou o mandato do/a Relator/a Especial para a Liberdade de Expressão em África, passando a incluir o acesso à informação;

Fazendo notar que o Artigo 9 da Convenção da UA sobre a Prevenção e Combate à Corrupção (convenção da UA sobre a Prevenção da Corrupção), adoptada em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003, o qual estipula que “*cada Estado Parte adoptará legislação e outras medidas para dar efeito ao direito de acesso à informação que é necessário para ajudar na luta contra a corrupção e delitos afins*”;

Recordando que um dos objectivos da Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança (a Carta Africana para a Democracia) adoptada a 30 de Janeiro de 2007 é o “estabelecimento de condições necessárias para encorajar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa e responsabilidade na gestão dos afazeres públicos”;

Conhecedora da falta de uma lei modelo em África para orientar os Estados Partes na concepção e revisão da respectiva legislação sobre o acesso à informação;

Reconhecendo a necessidade de uma lei modelo desse tipo, incluindo directivas sobre a sua aplicação, tomando em consideração as diferenças institucionais, legais e estruturais em vários Estados Partes;

Atenta aos constrangimentos que poderão dificultar a capacidade dos Estados Partes de elaborar legislação sobre o acesso à informação que cumpra com as melhores práticas globais;

Profundamente preocupada de que dos cinquenta e três (53) Estados Membros da UA apenas alguns adoptaram leis sobre o acesso à informação;

Louvando os países que adoptaram leis sobre o acesso à informação, nomeadamente: a República de Angola; República da Etiópia; República da Libéria; República da África do Sul; República do Uganda; e República do Zimbabwe;

- **Decide** iniciar o processo de concepção de legislação modelo de acesso à informação para África, incluindo orientações para a sua eficaz aplicação através da sua Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (a Relatora Especial);
- **Exorta** os Estados Partes, a sociedade civil e outros interessados a colaborar com a Relatora Especial, contribuindo para o processo de elaboração da lei modelo;
- **Solicita** à Relatora Especial que preste informações sobre o progresso feito relativamente à lei modelo na sua próxima Sessão Ordinária;

Feito em Banjul, Gâmbia, 24 de Novembro de 2010